



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 3/VI/2019

**Assunto: Proposta de lei intitulada “Regime Jurídico das Sociedades de
Locação Financeira”**

Introdução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por RAEM) apresentou à Assembleia Legislativa, em 18 de Maio de 2018, a proposta de lei intitulada “Regime Jurídico das Sociedades de Locação Financeira”, a qual foi admitida, em 25 de Maio, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais, através do Despacho n.º 672/VI/2018, e foi distribuída cópia da proposta de lei a todos os Deputados.

A proposta de lei mencionada foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade em reunião plenária da Assembleia Legislativa da RAEM, realizada no dia 31 de Maio de 2018. Na mesma data foi distribuída à 2.ª Comissão Permanente para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 31 de Julho de 2018, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 696/VI/2018. Tendo em conta a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the letters '3', '7', and '14'.

complexidade da presente proposta de lei, a requerimento da Comissão, foi autorizada a prorrogação do referido prazo até ao dia 28 de Fevereiro de 2019.

A Comissão reuniu nos dias 14 e 27 de Junho, 18 e 26 de Julho, 1, 7 e 9 de Agosto, 13 de Dezembro de 2018, 10 de Janeiro e 28 de Fevereiro de 2019 para proceder à análise da proposta de lei supramencionada.

A Comissão contou com a presença de representantes do Governo nas reuniões realizadas nos dias 18 e 26 de Julho, 1, 7 e 9 de Agosto de 2018 e 10 de Janeiro de 2019.

Os membros da Comissão e o proponente salvaguardaram a plena comunicação sobre a política legislativa consagrada na proposta de lei, tendo a assessoria da Assembleia Legislativa e a assessoria do proponente salvaguardado uma eficaz concertação técnica. Com base no exposto, em 19 de Fevereiro de 2019, o proponente apresentou uma versão alternativa da proposta de lei à Assembleia Legislativa.

Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão manifestou as suas opiniões e elaborou o presente parecer, nos termos do artigo 117.º do Regimento da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the word "ho" and several illegible signatures.

II

Nota justificativa

Na Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei, o proponente aponta que, "[a] presente proposta de lei propõe redefinir o regime jurídico das sociedades de locação financeira e revogar o Decreto-Lei n.º 51/93/M, de 20 de Setembro. Tendo em conta que decorreram mais de 20 anos sobre a entrada em vigor do referido decreto-lei, em 1 de Janeiro de 1994, o mesmo já não satisfaz as actuais necessidades de desenvolvimento do sector da locação financeira. Assim, havendo necessidade de acompanhar o desenvolvimento sócio-económico, torna-se necessário proceder à revisão e renovação do seu regime jurídico.

A redefinição do regime jurídico das sociedades de locação financeira tem por objecto regular a constituição e funcionamento das sociedades de locação financeira e das filiais com propósito de locação financeira (artigo 1.º). No pressuposto de se manter a estabilidade do sector financeiro em geral, esta proposta de lei visa promover o desenvolvimento estável da actividade de locação financeira em Macau, oferecendo um amplo espaço ao seu desenvolvimento no âmbito da lei, atraindo mais sociedades de locação financeira do Interior da China e do exterior para se desenvolverem em Macau".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do
Z / 1 / 1
3
cu
Ch.
13
18
18

O proponente aponta ainda na Nota Justificativa que “[1.] A proposta de lei que redefine o regime jurídico das sociedades de locação financeira introduz o conceito de filiais com propósito de locação financeira e define, respectivamente, as sociedades de locação financeira e as filiais com propósito de locação financeira (artigo 2.º):

1) Segundo a definição, as sociedades de locação financeira são instituições financeiras que exercem actividades de locação financeira e deixam de ser consideradas como instituições de crédito, mas continuam a ficar sujeitas à supervisão financeira, sendo-lhes aplicáveis exigências menos rigorosas, distintas das aplicáveis às instituições de crédito;

2) As filiais com propósito de locação financeira são instituições financeiras cujo capital é integralmente detido por bancos ou por sociedades de locação financeira autorizados a exercer actividade na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, tendo por objecto social a mera detenção e gestão de projectos específicos de locação financeira, ficando as filiais com propósito de locação financeira igualmente sujeitas à supervisão financeira;

3) O mero exercício de actividades gerais de locação, por exemplo, os serviços de aluguer de automóveis a curto prazo e de natureza de consumo, estes não estão compreendidos na actividade de locação financeira prevista na presente proposta de lei; essa actividade não está sujeita a supervisão financeira e à sociedade que exerça meramente actividades gerais de locação não é concedida licença de sociedade de locação financeira;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the number '571' and several illegible signatures.

4) A definição na proposta de lei corresponde à definição do respectivo conceito previsto na Lei n.º 1/94/M, de 23 de Maio (Incentivos fiscais à locação financeira) que está neste momento em processo de revisão; esta correspondência permite a articulação entre as duas leis.

2. O artigo 889.º do Código Comercial dispõe sobre a noção de locação financeira. A proposta de lei prevê que as sociedades de locação financeira e as filiais com propósito de locação financeira apenas podem exercer as seguintes actividades: locação financeira; alienação e aceitação da cessão do bem locado; gestão da coisa locada; venda e tratamento da coisa locada; operações cambiais, *swaps* de taxa de câmbio e *swaps* de moeda necessárias ao exercício da actividade, bem como outras operações autorizadas pela Autoridade Monetária de Macau, doravante designada por AMCM (n.º 1 do artigo 3.º).

3. Uma vez que as sociedades de locação financeira e as filiais com propósito de locação financeira não são instituições de crédito, é-lhes proibida a recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público (n.º 2 do artigo 3.º).

4. A disposição relativa à proibição a qualquer entidade que não tenha sido autorizada nos termos da presente lei ou que não tenha notificado a AMCM da inclusão na sua denominação ou uso no exercício da sua actividade,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large 'Z' and 'h' at the top, and several other stylized marks below.

de palavras que indiquem ou insinuem que o seu objecto social é a actividade de locação financeira, é igual à disposição prevista no Decreto-Lei n.º 51/93/M, de 20 de Setembro (artigo 4.º).

5. A constituição das sociedades de locação financeira depende de autorização prévia do Chefe do Executivo, a conceder por ordem executiva, depois de ouvida a AMCM, sendo esta disposição igual à consagrada no Decreto-Lei n.º 51/93/M, de 20 de Setembro (artigo 5.º).

6. A proposta de lei que redefine o regime jurídico das sociedades de locação financeira permite que a sociedade de locação financeira seja constituída sob a forma de sociedade anónima ou de sociedade por quotas (artigo 6.º).

7. A proposta de lei reduz, de forma adequada, a exigência relativa ao capital social mínimo da sociedade de locação financeira, de 30 000 000 patacas para 10 000 000 patacas (artigo 7.º).

8. A proposta de lei reduz ainda, de forma adequada, a exigência quanto à composição do órgão de administração: poderá ter apenas um membro, que deve residir na RAEM. Essa disposição tem por fim evitar que as instituições financeiras desta espécie sejam meramente as designadas por "empresas fictícias". Esta exigência poderá criar um benefício essencial para a economia



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including 'I / A', 'G', 'u', 'Clan', and others.

da RAEM (artigo 14.º).

9. A proposta de lei define claramente a constituição e a notificação das filiais com propósito de locação financeira. Só os bancos e as sociedades de locação financeira autorizados a exercer actividade na RAEM podem estabelecer, na RAEM, filiais com propósito de locação financeira, ficando estas filiais apenas sujeitas à notificação prévia por escrito à AMCM (artigos 20.º e 21.º).

10. Além disso, a sociedade de locação financeira deixa de ser considerada como uma instituição de crédito, pelo que algumas das disposições aplicáveis às instituições de crédito e previstas no Regime jurídico do sistema financeiro não se aplicam às sociedades de locação financeira previstas na presente proposta de lei; no entanto, algumas disposições que regulam as instituições financeiras gerais, previstas no referido regime, continuam a ser aplicáveis e são introduzidas nesta proposta de lei. Tais disposições serão, de novo, estabelecidas na proposta de lei, após o correspondente aperfeiçoamento (artigos 8.º a 19.º).

11. A proposta de lei redefine ainda o regime sancionatório aplicável às sociedades de locação financeira e às filiais com propósito de locação financeira (artigos 22.º a 28.º), ficando a dimensão da multa a aplicar às infracções administrativas condicionada a tratamento distinto, em diferentes



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

graus, consoante o nível de gravidade de cada infracção:

1) A violação do artigo 4.º (Uso de denominação), do n.º 1 do artigo 9.º (Obrigatoriedade de registo especial), do artigo 11.º (Prazo para apresentação do requerimento de registo especial), dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º (Remessa dos elementos contabilísticos), do artigo 18.º (Alteração aos estatutos) e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º (Notificação a concretizar após a constituição das filiais com propósito de locação financeira) conduz à aplicação da multa de 10 000 patacas a 500 000 patacas;

2) A violação do n.º 2 do artigo 3.º (Operações permitidas), do n.º 1 do artigo 12.º (Participação dos sócios qualificados), do artigo 14.º (Órgão de administração), do artigo 15.º (Contabilidade e controlo interno), do artigo 17.º (Constituição de subsidiárias e participações em outras sociedades) e do n.º 1 do artigo 21.º (Notificação prévia sobre a constituição de filiais com propósito de locação financeira) conduz à aplicação da multa de 100 000 patacas a 2 000 000 patacas;

3) A violação do n.º 4 do artigo 5.º (A prática não autorizada de operações reservadas às sociedades de locação financeira na RAEM) conduz à aplicação da multa de 500 000 patacas a 5 000 000 patacas.

12. Deverá ter-se em conta que a sociedade de locação financeira deixa de ser considerada como uma instituição de crédito, passando a considerar-se uma instituição financeira, devendo por isso, proceder-se à alteração do artigo 15.º do Regime jurídico do sistema financeiro (artigo 30.º)."



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large 'F' and several illegible signatures.

III

Apreciação na generalidade

O Decreto-Lei n.º 51/93/M (Regime jurídico das sociedades de locação financeira), de 20 de Setembro, foi definido na década de 90 do século XX e passou por 25 anos de mudanças; e a economia, a sociedade e o ambiente financeiro da RAEM sofreram grandes alterações, constituindo assim exigências necessárias para a revisão do referido Decreto-Lei.

No início do retorno à Pátria, em 2001, o Governo da RAEM definiu que a “estrutura industrial encabeçada pelos sectores do jogo e do turismo, assentes no sector de serviços em coordenação com outros” ia ser o posicionamento do seu desenvolvimento económico. Em 2002, o sector do jogo foi oficialmente liberalizado. Em Julho de 2003, o País lançou a política de “visto individual”, em articulação com a liberalização do jogo, e o número de turistas em Macau sofreu mais uma vez um aumento significativo, o que contribuiu para um desenvolvimento próspero dos sectores do jogo e do turismo. Através da política de liberalização do jogo, o sector do jogo desenvolveu-se rapidamente e os sectores do turismo e do jogo tornaram-se numa indústria pilar da economia de Macau.

Com base na utilização e exploração eficazes dos recursos do sector do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

jogo da RAEM e na promoção do desenvolvimento da indústria do jogo de forma padronizada e diversificada, em 2007, o Governo da RAEM propôs a transformação de Macau num centro mundial de turismo e lazer e numa plataforma regional de serviços comerciais. Mais tarde, o posicionamento de “Centro Mundial de Turismo e Lazer” mereceu a atenção e o apoio do Governo Central. As “Linhas Gerais do Planeamento para a Reforma e Desenvolvimento da Região do Delta do Rio das Pérolas (2008-2020)” publicadas, em 8 de Janeiro de 2009, pelo Conselho Estatal para o Desenvolvimento e Reforma, apontam claramente que o “Centro Mundial de Turismo e Lazer” é o posicionamento da RAEM no Delta do Rio das Pérolas, clarificando, pela primeira vez, o posicionamento do desenvolvimento da RAEM no plano do desenvolvimento regional do País. Em Março de 2011, o “Décimo Segundo Plano Quinquenal” do País assinalou claramente o apoio a Macau na sua transformação num centro mundial de turismo e lazer.

O sector do jogo tem vindo a ocupar um lugar importante na estrutura económica da RAEM, e o seu peso é bem mais acentuado do que o dos restantes sectores. “O valor acrescentado do sector do jogo a preços correntes do produtor na estrutura sectorial de Macau em 2013 registou uma proporção de 63,1%. Devido a factores internos e externos, o sector do jogo começou a entrar numa fase de ajustamento a partir do 2.º trimestre de 2014. Até ao ano de 2015, as receitas brutas do jogo desceram acentuadamente 34,3%, conduzindo a quedas do peso do sector do jogo na estrutura sectorial



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the right margin, including a large 'Z' and several illegible signatures.

de Macau em 2014 (58,5%) e 2015 (48,0%). Em 2016, a estabilidade foi retomada, situando-se em 46,7% o peso do jogo na estrutura sectorial, com uma ligeira descida homóloga de 1,4 pontos percentuais, enquanto em 2017 aumentou 2,5 pontos percentuais para 49,1%"¹. Em termos gerais, desde 2009, o peso do sector do jogo e da actividade de promoção do jogo tem vindo a representar cerca de 50% do Produto Interno Bruto (PIB) da RAEM, formando uma estrutura industrial relativamente monolítica.

Ao longo dos anos, a RAEM tem-se empenhado na promoção da diversificação económica, mas os resultados reais estão muito aquém das metas previstas. A economia de Macau está altamente dependente das receitas do jogo, e as receitas financeiras provêm principalmente dos impostos do jogo, e pode sofrer grandes flutuações por influência do ambiente externo e se o número de turistas reduzir. Nos últimos anos, Macau tem vivido mudanças económicas cíclicas e a economia encontra-se em processo de profundo ajustamento. Quando a estrutura industrial da RAEM for excessivamente monolítica, a capacidade da economia para responder aos riscos cíclicos não vai ser suficiente, assim sendo, a RAEM tem de promover, com os maiores esforços, o desenvolvimento da diversificação adequada da economia, a fim de elevar a capacidade de resistência a situações adversas e a competitividade da economia global de Macau, e de se livrar da actual situação, cujo desenvolvimento está excessivamente dependente de um único

¹ "Relatório da Análise do 'Sistema de Indicadores Estatísticos para o Desenvolvimento da Diversificação Adequada da Economia de Macau' 2017", Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sector – o do jogo.

No “Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2016”, o Governo da RAEM refere, pela primeira vez, que vai promover o desenvolvimento do sector financeiro de Macau, mediante a conjugação das vantagens de Macau, valorizando o seu próprio papel na iniciativa “Uma Faixa, Uma Rota”. E, em articulação com o posicionamento do desenvolvimento traçado para Macau, como Plataforma de Serviços para a Cooperação Económica e Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa, desenvolver um sector financeiro com características próprias em Macau, de modo a contribuir para uma melhor participação no desenvolvimento global do País, promovendo o desenvolvimento da diversificação adequada da indústria. E ainda impulsionar a interligação entre as instituições bancárias de capitais chineses e as de capitais portugueses, impulsionar a entrada dos bancos de capitais portugueses no mercado do Interior da China, e impulsionar a plataforma de liquidação de Macau em Renminbi, com vista a fomentar a utilização de Macau, por parte dos bancos e empresas da lusofonia, para proceder à liquidação de transacções em Renminbi e às operações de investimento e de financiamento também na mesma moeda, em prol da construção de uma plataforma de serviços financeiros entre a China e os Países de Língua Portuguesa.

Posteriormente, no “Plano Quinquenal de Desenvolvimento da Região



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the right margin, including the word "Claro" and several illegible signatures.

Administrativa Especial de Macau (2016-2020)", o Governo da RAEM define claramente que o posicionamento do desenvolvimento de Macau centra-se na transformação de Macau num Centro Mundial de Turismo e Lazer (adiante designado por "Um Centro") e na construção da Plataforma de Serviços para a Cooperação Económica e Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa (adiante designada por "Uma Plataforma"), com vista a promover a diversificação adequada e o desenvolvimento sustentável da economia de Macau, e otimizar a estrutura industrial, procurando aumentar o peso da receita das actividades não-jogo até 9%, ou mais, em relação ao rendimento bruto das operadoras de jogo; elevar, passo a passo, a receita das actividades não-jogo, nomeadamente, do comércio por grosso e a retalho, da hotelaria, da restauração e bebidas, do sector da construção e do sector financeiro, potencializando ainda melhor o efeito das sinergias das indústrias do jogo e do não-jogo; conservar os espaços das pequenas e médias empresas no desenvolvimento urbano, estimular a modernização e a reconversão de indústrias; fomentar as indústrias das convenções e exposições, culturais e criativas, da medicina tradicional chinesa, e ainda fomentar as actividades financeiras com características específicas, etc.

O Plano Quinquenal de Desenvolvimento propõe a "Articulação com o Décimo Terceiro Plano Quinquenal Nacional", promovendo a integração orgânica de "Uma plataforma" na iniciativa "Uma Faixa, Uma Rota". Macau, enquanto "Uma plataforma", através dos chineses ultramarinos e dos seus



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature that appears to be 'João' and several other initials.

familiares em Macau, e das vantagens dos laços estreitos com os Países de Língua Oficial Portuguesa e os países do sudeste asiático, desempenha o papel de plataforma que impulsiona a cooperação económica e comercial entre os países e regiões ao longo de “Uma Faixa, Uma Rota”, o Interior da China e os Países de Língua Oficial Portuguesa, procurando criar efeitos aditivos no processo de construção da iniciativa “Uma Faixa, Uma Rota”. Vamos aproveitar efectivamente as nossas vantagens nas acessibilidades regionais, línguas, culturas e indústrias, e participar, de modo empenhado, no desenvolvimento da política de “Uma Faixa, Uma Rota”, designadamente na cooperação nas áreas do turismo, das convenções e exposições e dos serviços de comércio e negócios. No processo de desenvolvimento das iniciativas no quadro do Fórum de Macau, foi tida em especial consideração a introdução de elementos de “Uma Faixa, Uma Rota”, foi promovida a cooperação ao nível das infra-estruturas entre os países e regiões do percurso de “Uma Faixa, Uma Rota” e os Países de Língua Oficial Portuguesa, e a cooperação multilateral entre empresas, alargando deste modo os mercados à disposição das empresas; foi também reforçada a formação de profissionais qualificados nas línguas chinesa e portuguesa, com vista a oferecer serviços mais diversificados para a construção de “Uma Faixa, Uma Rota”, destacando ainda mais o papel importante de Macau como “Uma plataforma”.

Macau apresenta um ambiente de negócio excelente, devido à



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

estabilidade política, simplicidade dos impostos, baixas taxas de impostos, liberdade de entrada e saída de capitais, etc., bem como vantagens tradicionais caracterizadas, nomeadamente, por um elevado número de chineses ultramarinos, uma estreita ligação com os países de língua portuguesa, etc. Ao mesmo tempo, Macau apresenta uma das economias de comércio e investimento mais abertas do mundo; tem relações económicas e comerciais estáveis com mais de 120 países e regiões; é membro de 30 organizações económicas internacionais; conta com a aplicação de mais de 100 convenções internacionais ou tratados multilaterais; no seu sistema bancário, os activos e os passivos internacionais representam mais de 80%; os padrões de funcionamento comercial são compatíveis com as práticas internacionais e as formalidades de comércio e investimento são simples e fáceis. Estas vantagens adicionais contribuem para que Macau se torne num ponto de entrada e numa plataforma ideal para as empresas do Interior da China se “expandirem para o exterior” e entrarem no mercado internacional.

Desde o retorno de Macau à Pátria, com o rápido crescimento da economia em geral, o sector bancário tem registado um desenvolvimento de longo prazo na diversificação dos seus produtos, na diversificação da sua exploração, na internacionalização das suas actividades e na informatização das suas operações. O sector financeiro é o terceiro pilar da economia local, logo a seguir aos sectores do jogo e turismo, e dos sectores imobiliário e da construção civil.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

No “Décimo Terceiro Plano Quinquenal”, o País aponta o apoio a Macau na construção e consolidação da “Plataforma de Serviços para a Cooperação Económica e Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa”, elevando o papel de Macau como plataforma de serviços entre a China e os Países de Língua Portuguesa para o nível da estratégia do País. Ao mesmo tempo, manifesta o seu apoio à participação de Macau nas estratégias do País, na abertura mútua e na construção da iniciativa “Uma Faixa, Uma Rota”. Em Março de 2016, os “Pareceres Orientadores sobre o Aprofundamento da Cooperação da Região do Pan-Delta do Rio das Pérolas do Conselho de Estado” propuseram o desenvolvimento pleno do papel de Macau como plataforma de serviços para a cooperação económica e comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa, bem como o papel de Macau como plataforma de serviços financeiros para a cooperação comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa. Durante a visita a Macau, em Outubro de 2016, o Primeiro-Ministro do Conselho de Estado, Li Keqiang, apresentou várias políticas de apoio à construção de Macau como “Plataforma de Serviços Financeiros entre a China e os Países de Língua Portuguesa” e “Centro de Liquidação de Reminbis dos Países de Língua Portuguesa”, bem como o “apoio ao desenvolvimento da locação financeira de Macau”. Essas políticas contribuíram para o melhor desempenho da função “Plataforma de Serviços para a Cooperação Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa” e para o desenvolvimento do sector financeiro com

do
7
1
u
Alan
B
P
S



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

características próprias, criando oportunidades para o desenvolvimento do sector financeiro de Macau com características próprias.

O futuro desenvolvimento de Macau está estreitamente relacionado com o planeamento estratégico global do País. Para além da concretização da diversificação da economia interna, temos de nos empenhar, a nível externo, na criação de vantagens como "Um Centro, Uma Plataforma". Não se trata apenas de um posicionamento importante de Macau no futuro, mas também duma artéria principal para o desenvolvimento global de Macau.

Após análise das opiniões e comentários apresentados pelo sector local e do Interior da China, e tomando como referência as experiências de outras jurisdições, a Autoridade Monetária de Macau elaborou a proposta de lei do novo "Regime jurídico das sociedades de locação financeira".

Estabelecendo a comparação com o regime jurídico em vigor, as alterações da proposta de lei do novo "Regime jurídico das sociedades de locação financeira" consistem no seguinte:

1. Alteração à definição de "sociedade de locação financeira". Segundo a nova definição, entende-se por sociedades de locação financeira as instituições financeiras que têm por objecto social o exercício da actividade de locação financeira, as quais deixam de ser consideradas como instituições de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

crédito, apesar de continuarem a ficar sujeitas à supervisão da Autoridade Monetária de Macau, sendo-lhes aplicável um conjunto de exigências de supervisão menos rigorosas e distintas das aplicáveis às instituições de crédito.

2. Permitir que uma sociedade de locação financeira seja constituída sob a forma de sociedade anónima ou de sociedade por quotas, deixando de se exigir que a mesma seja obrigatoriamente constituída sob a forma de sociedade anónima.

3. Redução adequada da exigência relativa ao capital social mínimo da sociedade de locação financeira, de 30 000 000 patacas para 10 000 000 patacas.

4. A proposta de lei prevê a redução adequada da exigência relativa à composição do órgão de administração da sociedade de locação financeira: no órgão de administração pelo menos um dos membros deve ter residência habitual na RAEM, a fim de evitar que essas instituições financeiras sejam puras "shell companies", em prol do benefício substancial à economia da RAEM (artigo 14.º).

5. Introdução do conceito de filiais com propósito de locação financeira ("Special Purpose Vehicle, SPV") e previsão sobre a constituição e a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

notificação das filiais com propósito de locação financeira: Só os bancos ou as sociedades de locação financeira autorizados a exercer actividade na RAEM podem estabelecer, em Macau, filiais com propósito de locação financeira, ficando estes bancos ou sociedades de locação financeira apenas sujeitos à notificação prévia por escrito à AMCM, em relação à constituição de filiais com propósito de locação financeira.²

Em relação às alterações acima referidas, a Comissão manifestou a sua concordância em termos gerais, esperando que estas medidas possam desempenhar um papel positivo na promoção da construção do sector financeiro com características próprias de Macau e na diversificação da indústria da RAEM.

IV

Apreciação na especialidade

Artigo 1.^º - Objecto

Relativamente ao objecto da proposta de lei, registou-se, no seio da

² As filiais com propósito de locação financeira são sociedades de propósito específico (*Special Purpose Entities*, abreviadamente designadas por *SPE*; Na Europa, são designadas geralmente por *Special Purpose Vehicles (SPV)*), projectados principalmente com o objectivo de conseguir "isolamento de falência". Os suportes (veículos) de objectivos específicos são designados por instituições de propósito específico. O âmbito de actividade dos SPV é rigorosamente delimitado; e os SPV são instituições de alto nível de crédito, especialmente criados para concretizar a securitização de activos, assim, os SPV desempenham um papel importante na securitização de activos.

³ Refere-se ao articulado da versão inicial da proposta de lei, regra que também se aplica aos seguintes artigos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Comissão, uma dúvida sobre se a proposta de lei se limita apenas a regulamentar as instituições constituídas na RAEM, designadamente sociedades de locação financeira e filiais com propósito de locação financeira, tendo sido sugerida a inserção da expressão “na RAEM” no artigo 1.º.

Segundo os esclarecimentos do proponente, o âmbito da proposta de lei versa principalmente sobre as sociedades de locação financeira e filiais com propósito de locação financeira, constituídas na RAEM; e, ao mesmo tempo, abrange também as filiais com propósito de locação financeira no exterior da RAEM que sejam constituídas, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da proposta de lei, pelos bancos ou sociedades de locação financeira autorizados a exercer actividade na RAEM. Por isso, o proponente não acolheu a sugestão de acrescentar a expressão “na RAEM” no artigo 1.º.

Mais, o artigo 1.º da proposta de lei elenca apenas as sociedades de locação financeira e as filiais com propósito de locação financeira como estas sendo o objecto da norma, no entanto, para além das filiais com propósito de locação financeira, o artigo 17.º da proposta de lei também permite a constituição, por parte das sociedades de locação financeira, de “subsidiárias que não sejam filiais com propósito de locação financeira”. Segundo algumas opiniões, há que tomar atenção a uma questão, isto é, se as subsidiárias referidas no artigo 17.º não estão, de modo algum, abrangidas pelo âmbito do objecto da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da
F
H
L
C
S
A
A

Segundo a resposta do proponente, o artigo 17.º da proposta de lei limita-se a regulamentar o acto de as sociedades de locação financeira constituírem subsidiárias⁴, portanto, o funcionamento destas últimas já não se enquadra no âmbito da proposta de lei⁵.

Contudo, tendo em conta a apreciação no tocante às subsidiárias, não se afasta a possibilidade de constituir, através de autorização, subsidiárias cujas actividades visem a locação financeira. Seja como for, o proponente não introduziu quaisquer alterações no presente artigo na versão final da proposta de lei.

Artigo 2.º - Definição

Em comparação com o artigo 1.º do actual Decreto-lei n.º 51/93/M, a alínea 1) do artigo 2.º da proposta de lei, na sua versão inicial, deixa de destacar o exercício, pelas sociedades de locação financeira, da actividade “exclusiva” de locação financeira, daí a necessidade de esclarecer se esta mudança significa a possibilidade de essas sociedades exercerem outros tipos de actividades de comércio.

⁴ A violação do disposto no artigo 17.º dá lugar à aplicação de sanções nos termos da alínea 2) do n.º 1 do artigo 22.º.

⁵ Apesar de o funcionamento das subsidiárias não se enquadrar no âmbito da regulamentação da proposta de lei, tal não significa que as subsidiárias estejam completamente fora da supervisão. Como as empresas-mãe das subsidiárias são sociedades de locação financeira, enquanto instituições financeiras, a AMCM procede à respectiva supervisão conforme o regime geral aplicável à supervisão das instituições financeiras. Por exemplo, na área da contabilidade existe a supervisão consolidada.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the right margin, including a large 'Z' and several illegible signatures.

Segundo os esclarecimentos do proponente, perante esta nova era em que é promovida a inovação financeira, quer em Macau quer no mundo internacional, as sociedades de locação financeira têm lançado produtos e serviços financeiros inovadores. Sob esta circunstância, o legislador dificilmente consegue prever quais serão os serviços inovadores que eventualmente as sociedades de locação financeira e as filiais com propósito de locação financeira vão lançar, portanto, entende-se como inadequado limitar aquelas sociedades "exclusivamente" às actividade de locação financeira, devido à preocupação de isto limitar o desenvolvimento do respectivo sector, sobretudo de constituir um obstáculo à inovação dos seus serviços.

De facto, o âmbito em que as sociedades de locação financeira podem actuar também é restrito pelo disposto no artigo 3.º da proposta de lei.

A Comissão concorda com a possibilidade de haver tendências diversificadas de desenvolvimento em relação aos serviços de locação financeira, e está conformada em relação à afirmação de que os actos legislativos devem corresponder a esta tendência. Porém, questiona também se a diversificação dos serviços significa que se deve permitir que as sociedades de locação financeira actuem fora da área de "locação financeira". Aliás, pergunta-se se se deve insistir na exclusividade das actividades deste



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten notes and signatures in the right margin]

tipo de empresas. Essa tal “exclusividade” deve incluir duas vertentes: 1. as sociedades de locação financeira devem exercer exclusivamente a actividade de locação financeira; 2. o exercício da actividade de locação financeira só é permitido aos bancos⁶ e às sociedades de locação financeira autorizadas nos termos da presente lei. Se é esta a definição correcta, então deve ser espelhada nos artigos referentes à definição das sociedades de locação financeira.

O proponente acolheu a opinião da Comissão, e introduziu a “exclusividade” na alínea 1) do artigo 2.º, no n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 4.º da proposta de lei na sua versão final.

O objecto da actividade de locação financeira inclui também os activos incorpóreos?

No entender do proponente, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 890.º do Código Comercial, a locação financeira pode ter como objecto quaisquer bens susceptíveis de serem dados em locação, incluindo bens incorpóreos.

A Comissão manifestou a sua concordância com esta explicação.

⁶ Enquanto instituição de crédito, os bancos podem exercer, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, a actividade de locação financeira.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the word "Gela" and various initials.

A alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro inclui a "locação financeira" no conceito de "concessão de crédito", assim, será que os bancos já estão habilitados a exercer a actividade de locação financeira sem precisar de constituir as sociedades referidas na presente lei?

A resposta do proponente foi afirmativa, aliás, os bancos podem, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, exercer a actividade de locação financeira.

Relativamente à definição de "Filiais com propósito de locação financeira", prevista na alínea 2) do artigo 2.º, será que existem situações de "mera detenção", sem gestão dos projectos de locação financeira? Relativamente ao "projecto específico" de locação financeira, qual é a definição de "projecto"?

Segundo os esclarecimentos do proponente, o objecto das "filiais com propósito de locação financeira" tem de reunir cumulativamente os dois requisitos, designadamente, mera "detenção" e "gestão" de um projecto específico de locação financeira, portanto, se só se verificar a "mera detenção" sem a gestão dos projectos de locação financeira, então, não se satisfaz a definição em causa.

O proponente também ofereceu exemplos para explicar que o "projecto"



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'Z' and several illegible signatures.

pode incidir sobre uma máquina, uma embarcação, uma unidade de equipamentos de grande porte, ou até pode ser, no caso de se tratar de um contrato de locação financeira, várias máquinas, embarcações, unidades de equipamentos de grande porte, aliás, este contrato de locação financeira pode tanto ser um novo como também um contrato de alienação dos bens de locação financeira.

Face à resposta do proponente, a Comissão entendeu mais adequada a eliminação da expressão “mera” na definição referente às filiais com propósito de locação financeira, prevista na alínea 2) do artigo 2.º, sugestão essa que mereceu o acolhimento do proponente.

A outra preocupação da Comissão com a alínea 2) do artigo 2.º consiste no emprego do conceito de “integralmente detido”, duvidando se esta redacção se refere a um sentido estrito de ser “integralmente detido” por uma única entidade. Se assim for, tal significa que as filiais com propósito de locação financeira têm de ser sociedades unipessoais limitadas, logo, ficam excluídas as outras formas de sociedades de locação financeira ou a compropriedade de duas ou mais sociedades de locação financeira (ou bancos). Quanto a isto, a Comissão solicitou esclarecimentos ou confirmação do proponente.

Segundo a resposta do proponente, o conceito em causa visa,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

principalmente, excluir a situação de “deter indirectamente o capital integral”. O mesmo também confirmou que as filiais com propósito de locação financeira têm de ser necessariamente subsidiárias cujo capital seja integralmente detido pela sociedade de locação financeira (em caso de filiais constituídas na RAEM, estas vão ser sociedades unipessoais limitadas; se forem constituídas no exterior da RAEM, serão então sociedades limitadas com um único sócio); e que a proposta de lei exclui as situações de que as filiais sejam detidas por duas ou mais sociedades de locação financeira (ou bancos). Assim, o proponente procedeu à alteração da alínea 2) do artigo 2.º na sua versão final da proposta de lei na versão em língua portuguesa.

Artigo 3.º - Operações permitidas

Relativamente à alínea 1) do n.º 1 do artigo 3.º da versão inicial, naturalmente a actividade de “locação financeira” prevista refere-se à possibilidade de as sociedades de locação financeira e as filiais com propósito de locação financeira exercerem actividades de negócio, enquanto as actividades elencadas nas alíneas 2) a 6) devem referir-se às actividades instrumentais, isto é, as actividades cujo exercício é permitido, tendo por objectivo possibilitar o negócio de locação financeira.

Estabelecendo uma comparação com o artigo 3.º do vigente Decreto-lei n.º 51/93/M, as alíneas 2), 3) e 4) do n.º 1 do artigo 3.º da versão inicial da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proposta de lei deixam de exigir que a “alienação e aceitação da cessão do bem locado”, a “gestão da coisa locada”, e a “venda e tratamento da coisa locada” sejam “operações acessórias” à locação financeira, bem como deixam de indicar expressamente que a coisa e o bem locados têm de ser “bens que lhes hajam sido restituídos”.

Mais, a Comissão esteve muito atenta às “outras operações” referidas na alínea 6) do n.º 1 do presente artigo, colocando as seguintes dúvidas: qual é a abrangência do seu conteúdo? Existem alguns critérios ou padrões para a autorização? Segundo os esclarecimentos do proponente, perante esta nova era em que é promovida a inovação financeira, quer em Macau quer no mundo internacional, as instituições financeiras têm lançado produtos e serviços financeiros inovadores. O disposto na alínea 6) do n.º 1 deste artigo tem por objectivo permitir que, se no futuro surgirem novas actividades nestas sociedades e filiais, a AMCM autorize, através dos regulamentos ou instruções ou a pedido de cada instituição, as novas actividades das sociedades de locação financeira e filiais com propósito de locação financeira, sem que haja quaisquer necessidades de introduzir alterações às disposições legais.

Como antes foi referido na parte relativa à questão da “exclusividade” em relação ao artigo 2.º, a Comissão concorda com a tendência para o desenvolvimento diversificado da actividade de locação financeira, daí a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

necessidade de criar alguns espaços para que o sector local de locação financeira possa articular-se com o mundo internacional. No entanto, há que alertar que a alínea 2) do n.º 1 do artigo 22.º da versão inicial previa sanções aplicáveis à violação do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, isto é, a prática das actividades alheias às referidas no n.º 1 do artigo 3.º pelas sociedades de locação financeira e filiais com propósito de locação financeira constitui infracção administrativa. Isto deixa explícita a intenção originária do legislador, ou seja, é desejada uma regulamentação mais rigorosa do âmbito das operações das sociedades de locação financeira. Seguindo esta lógica, a Comissão espera que o proponente pondere restringir devidamente o âmbito das "outras operações".

O proponente aceitou as opiniões da Comissão, ajustando o disposto no artigo 3.º na versão final.

Em conformidade com o disposto no artigo 3.º do vigente Decreto-lei n.º 51/93/M, apesar da qualificação das sociedades de locação financeira como "instituição de crédito", estas sociedades não podem recorrer ao recebimento dos depósitos do público para financiar a sua actividade. Comparando isto com a redacção do n.º 2 do artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei, parece que esta não é substancialmente diferente ao prever a inadmissibilidade da "recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right margin, including a large 'Z' and several illegible signatures.

O proponente admite que as disposições relativas à inadmissibilidade de receber depósitos do público não são, de facto, nada diferentes do disposto no artigo 3.º do vigente Decreto-lei n.º 51/93/M. Segundo os seus esclarecimentos, o ênfase da proposta de lei consiste em qualificar as sociedades de locação financeira como instituições financeiras, e não instituições de crédito, aliás, a ideia é aplicar àquelas sociedades normas de supervisão menos apertadas e diferentes das aplicáveis às instituições de crédito, com vista à articulação com o actual posicionamento da actividade de locação financeira no sistema financeiro, solução que corresponde às tendências internacionais.

A Comissão manifestou a sua concordância com esta explicação.

Artigo 4.º - Uso de denominação

Na versão inicial da proposta de lei, a proibição do artigo 4.º incidia sobre “entidade”, logo, exclui-se notoriamente a “pessoa singular”. Como tal, mesmo que se verifique a prática dos actos previstos neste artigo por parte de uma pessoa singular (empresário comercial, pessoa singular), as sanções estipuladas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 22.º da versão inicial da proposta de lei não se aplicam a esta pessoa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Segundo os esclarecimentos do proponente, no que diz respeito à restrição do uso da denominação relativa à "actividade de locação financeira", o alvo desta proibição abrange as sociedades civis, sociedades comerciais, associações, fundações e o caso de empresário comercial, pessoa singular. Mais, ficam também abrangidas as pessoas colectivas irregularmente constituídas e as associações sem personalidade jurídica.

No entender do proponente, tendo em conta a segunda parte do disposto no artigo 4.º, designadamente, "incluir na sua denominação ou usar no exercício da sua actividade palavras que expressem ou insinuem que o seu objecto social é a actividade de locação financeira", numa leitura da redacção do artigo no seu todo, é impossível que as figuras alvo desta proibição abranjam as pessoas singulares.

Contudo, no entender da Comissão, existiam lacunas no referido disposto ao nível da sua redacção, ou seja, mesmo seguindo a redacção da segunda parte do referido artigo 4.º, não se pode afastar a possibilidade de as pessoas singulares usarem ilegalmente uma denominação que inclua a expressão de locação financeira, até porque o artigo 1.º do Código Comercial conta não só com a sociedade comercial, mas também com o empresário comercial, pessoa singular. Naturalmente, aqui está também em causa o âmbito que a regulamentação da presente lei deve atingir. No entender da Comissão, relativamente aos indivíduos ou associações que não tenham nenhuma



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

relação com as actividades comerciais, mesmo que eles incluam “locação financeira” na sua denominação, a Administração não deve intervir, aliás, a intervenção desta deve limitar-se às actividades comerciais que efectivamente não tenham nada a ver com a actividade de locação financeira, mas nas quais se verifique o uso não devidamente autorizado do nome “locação financeira”. Por isso, a Comissão sugeriu que, por um lado, os sujeitos alvo da proibição prevista no artigo 4.º da versão inicial abrangessem, para além das entidades e tomando como referência o n.º 4 do artigo 5.º da versão inicial, o “indivíduo” ou “pessoa singular”, e que, por outro lado, a expressão “denominação”, usada na versão inicial, fosse mudada para “firma”.

O proponente aceitou as sugestões da Comissão.

Esta questão desencadeou ainda a questão relativa à “habilitação dos requerentes”. Segundo a opinião dalguns membros da Comissão, a proposta de lei previa a necessidade de as sociedades de locação financeira assumirem a forma de sociedade por quotas ou de sociedade anónima, no entanto, a proposta de lei não dispunha de quaisquer artigos que fundamentassem a recusa à apresentação do requerimento de autorização por parte da pessoa singular. Por isso, parecia que não se afastava a possibilidade de o requerimento de autorização ser apresentado em nome individual, daí a dúvida sobre a necessidade de introduzir mais um artigo para regulamentar os “sujeitos idóneos para a formulação de requerimento”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right margin, including a large '1' and several illegible signatures.

Segundo a resposta dos representantes do Governo, os indivíduos podem formular um requerimento de autorização, no entanto, este vai ser recusado quando não reunidas as exigências referentes à forma de sociedade comercial.

Artigo 5.º - Autorização

Nos termos do disposto no n.º 1 deste artigo, “A constituição das sociedades de locação financeira na RAEM depende de autorização prévia do Chefe do Executivo, a conceder por ordem executiva, depois de ouvida a AMCM”. A Comissão queria que o proponente esclarecesse explicitamente a questão de ser, ou não, vinculativo o parecer da AMCM. Segundo a resposta do proponente, o parecer da AMCM não é vinculativo em relação à decisão do Chefe do Executivo na emissão de autorização prévia.

Quanto ao n.º 2 do artigo 5.º, a Comissão esteve muito atenta à referência “condições específicas” contida neste disposto, sobretudo ao facto de, em comparação com o n.º 3 do artigo 19.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro⁷, faltar àquele número uma parte da redacção, designadamente, “nomeadamente condicionando a origem dos recursos mobilizáveis” e

⁷ Nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, “No acto de autorização pode o Governador fixar quaisquer requisitos ou condições específicas a observar pela respectiva instituição de crédito, nomeadamente condicionando a origem dos recursos mobilizáveis e delimitando o tipo de aplicações para onde estes podem ser canalizados”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

delimitando o tipo de aplicações para onde estes podem ser canalizados”.

Tendo em conta que a proposta de lei não concretizava o conteúdo das “condições específicas” e que foi eliminada a norma orientadora mais elementar da legislação vigente, a Comissão preocupou-se com a eventualidade de serem definidas exigências específicas diferentes para cada caso concreto, situação muito grave e que poderia resultar na falta de precisão e integridade da lei. E mais, adiante, a proposta de lei previa, na alínea 5) do n.º 1 do artigo 8.º, a possibilidade de as autoridades revogarem a autorização das sociedades de locação financeira, no caso da violação grave ou reiterada das condições específicas fixadas na ordem executiva referida no n.º 2 do artigo 5.º. Quanto a isto, a Comissão preocupou-se também com a eventualidade de o referido disposto acarretar, na prática, impactos negativos, desmotivando os investidores.

Por isso, no entender da Comissão, é necessário clarificar o conteúdo das “condições específicas” e, segundo a sua sugestão, há que, no mínimo, tomar como referência o n.º 3 do artigo 19.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, para introduzir um sentido claro em relação ao âmbito das “condições específicas”, com vista a que os eventuais investidores possam conhecer e saber nitidamente o âmbito das condições específicas exigíveis.

Segundo os esclarecimentos do proponente, nos termos dos n.ºs 1 e 2



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

20
1/11
3 w

deste artigo, a constituição das sociedades de locação financeira na RAEM depende da autorização prévia do Chefe do Executivo, a conceder por ordem executiva, depois de ouvida a AMCM; e o Chefe do Executivo pode fixar na referida ordem executiva as condições específicas a observar pelas sociedades de locação financeira.

5
Ch

1/11
11

1/11
11

A proposta de lei prevê as exigências gerais para a constituição de sociedades de locação financeira na RAEM, como, por exemplo, as operações permitidas, forma da sociedade, capital mínimo, etc. Contudo, o contexto e a situação financeira de cada empresa requerente para a constituição de sociedade de locação financeira são diferentes, assim como as exigências e os critérios de supervisão no local onde se encontrem os seus sócios, pois esses também não se igualam aos de Macau. Por isso, não se afasta a necessidade de, nalguns casos de requerimento para a constituição referida, serem definidas condições específicas para esse efeito consoante a situação concreta do requerente.

Como tal, o n.º 2 do artigo 5.º da proposta de lei estipula que o Chefe do Executivo pode, consoante a situação concreta de cada requerimento, definir condições específicas na emissão de autorização, como, por exemplo, que as sociedades autorizadas devem ser instaladas em determinado estabelecimento, ou que os sócios respectivos devem comprometer-se a injectar capitais em caso de se verificar insuficiência de fundos da sociedade.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

O proponente complementou que a previsão de condições específicas não era uma inovação desta proposta de lei, adiantando que, aliás, se tratava já de algo normal na legislação relacionada com o sector financeiro. Relativamente à vigente legislação de Macau em matéria de supervisão financeira, a maioria prevê a possibilidade de o Chefe do Executivo definir, na emissão de autorização, condições específicas⁸.

Segundo a opinião dalguns membros da Comissão em relação a esta
questão, apesar da citação de diversos exemplos semelhantes pelos representantes do Governo, as sociedades de locação financeira não são todas iguais aos bancos e demais instituições de crédito, e foi colocada a questão de ser, ou não, viável um desaperto adequado das medidas de supervisão que sejam relativamente rigorosas, com vista à articulação com o objectivo de aumentar o atractivo do desenvolvimento do sector. Foi deixado um apelo para o proponente ponderar encontrar um equilíbrio entre a necessidade de supervisão e o aumento dos atractivos.

⁸ Segundo as informações facultadas pelo proponente, disposições semelhantes encontram-se nos n.º 3 do artigo 19.º do Regime jurídico do sistema financeiro, n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 38/97/M (Regime de constituição e actividade das casas de câmbio), n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 39/97/M (Bases gerais do regime cambial) e n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 15/97/M [Regime de constituição e actividade das sociedades de entrega rápida de valores em numerário (SEV)].

Relativamente à definição, pelo Chefe do Executivo e nos termos legais, de condições específicas na emissão de autorização, veja-se os seguintes exemplos: a Ordem Executiva n.º 69/2018 (Autorização da constituição e funcionamento do Banco Xinghui Sociedade Anónima), e as diversas autorizações referentes à constituição de balcões de câmbios, tais como a Ordem Executiva n.º 18/2018, a Ordem Executiva n.º 52/2017 e a Ordem Executiva n.º 52/2015.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Outros membros da Comissão entenderam como excessivamente individualizadas e singularizadas as exigências relativas às condições específicas, sobretudo no âmbito da admissão ao sector, pois tal depende muito do parecer da AMCM, daí a preocupação com a eventualidade de as condições específicas se tornarem, de repente, num "cartão vermelho" que exija a saída das sociedades.

Mais, houve ainda alguns membros da Comissão que mostraram preocupação com as situações em que as sociedades deixam de satisfazer os dispostos que inicialmente tinham sido satisfeitos por elas, pois, depois de emitida a autorização pelas autoridades, vão sendo actualizadas ou reforçadas as exigências das condições específicas inerentes à autorização.

O proponente realçou o conhecimento das sociedades de locação financeira sobre o conteúdo das condições específicas em causa já antes da respectiva constituição, daí a impossibilidade de lhes ser repentinamente mostrado um "cartão vermelho". Isto porque a AMCM vai comunicar, antecipadamente, com as empresas, e a ordem executiva do Chefe do Executivo só é emitida depois de se ter conseguido um consenso das partes. Ou seja, as condições específicas só são oficialmente definidas quando a parte empresa tiver tomado, antecipadamente, conhecimento delas e ter dado o seu acordo. Mais, apesar da estipulação na proposta de lei de um mecanismo para a revogação de autorização, isto só acontece em situações



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

extremas - violação grave ou reiterada.

Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da proposta de lei, “O requerimento de autorização deve ser apresentado à AMCM, a qual pode emitir orientações relativas aos documentos que instruem o processo e os respectivos procedimentos.”

A Comissão manifestou as suas dúvidas quanto à transparência do conteúdo das orientações em causa.

Por isso, em torno do disposto no n.º 3 deste artigo, a Comissão procedeu a uma discussão aprofundada com os representantes do Governo sobre diversas vertentes, tais como o conteúdo das referidas orientações, as consequências da não satisfação das orientações, os procedimentos de requerimento e o tempo de apreciação e autorização, entre outras.

Segundo os esclarecimentos do proponente, no que diz respeito aos “documentos que instruem o processo e os respectivos procedimentos”, deixa de ser aplicável o disposto no artigo 22.º⁹ do Regime Jurídico do Sistema

⁹ Artigo 22.º (Instrução do processo de autorização)

1. As entidades que pretendam constituir uma instituição de crédito no território de Macau devem apresentar o respectivo requerimento na AMCM, acompanhado dos seguintes elementos:

a) Exposição fundamentada das razões de ordem económico-financeira justificativas da constituição da instituição, que demonstre a respectiva viabilidade e o enquadramento da sua actuação nos objectivos da política económica e financeira prosseguidos pelos órgãos competentes do Território;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Financeiro, passando a reger-se pelas orientações emitidas pela AMCM.

Quanto ao conteúdo das orientações, tendo em conta a articulação do desenvolvimento da locação financeira com as políticas de desenvolvimento da RAEM, e considerando a impossibilidade de as sociedades de locação

b) Caracterização do tipo de instituição, sua localização e especificação dos meios materiais, técnicos e humanos a utilizar;

c) Projecto dos estatutos;

d) Identificação pessoal e profissional dos accionistas fundadores, com especificação do capital por cada um subscrito e exposição fundamentada da adequação da estrutura accionista à estabilidade da instituição.

2. Havendo accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas com participação igual ou superior a 5% no capital da instituição a constituir, devem os mesmos juntar os seguintes elementos:

a) Estatutos;

b) Relatório e contas dos últimos 3 anos;

c) Identificação dos membros do órgão de administração, acompanhada de notas biográficas;

d) Distribuição do capital social e relação dos detentores de mais de 5% do mesmo capital;

e) Relação de outras empresas em cujo capital detenham participações qualificadas e estrutura do respectivo grupo.

3. Além dos elementos referidos nos números anteriores, devem ainda ser apresentados os elementos e informações complementares que a AMCM considere necessários para a adequada instrução do processo, podendo esta dispensar a apresentação dos elementos e informações de que já tenha conhecimento.

4. Na apreciação do pedido de autorização ter-se-á, nomeadamente, em conta:

a) A idoneidade dos detentores de participações qualificadas, nos termos do número seguinte;

b) A possibilidade de a instituição garantir a segurança dos fundos que lhe forem confiados;

c) A suficiência de meios técnicos e recursos financeiros relativamente ao tipo e volume das operações que pretenda realizar;

d) A adequação dos objectivos dos requerentes à política económica e financeira prosseguida pelos órgãos competentes do Território.

5. A autorização será recusada sempre que o Governador não considere demonstrado que todos os detentores de participações qualificadas reúnem as condições adequadas à garantia de uma gestão sã e prudente da instituição de crédito.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

financeira receberem os depósitos do público, as más operações destas sociedades não vão acarretar impactos negativos notórios para o sistema financeiro e para a sociedade, por isso, as futuras orientações vão principalmente exigir informações referentes ao *background* dos sócios e dos membros dos órgãos de administração, assim como os documentos que ajudem a avaliar se as técnicas suficientes e os recursos humanos e financeiros estão reunidos, de modo a exercer a actividade em causa.

Em regra, todo o processo de autorização demora quatro a seis meses, no entanto, em concreto, isto ainda depende das informações apresentadas pelo requerente serem completas. Se o requerimento não satisfizer as orientações, a AMCM recorre à via postal ou ao correio electrónico ou a entrevistas presenciais, para exigir que o requerente apresente os documentos em falta. A AMCM só submete ao Chefe do Executivo parecer favorável quando satisfeitas as orientações. Se o requerente acabar por não conseguir apresentar os documentos em falta, o respectivo processo de requerimento extingue-se nos termos do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo.

O proponente realçou as diferenças entre o licenciamento administrativo e a licença para as instituições financeiras, pois, neste último caso, a emissão de licença não é uma consequência necessária, mesmo que o requerente satisfaça todas as condições. Os documentos que o requerente apresenta

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the word "Claro" and several initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

servem apenas de meio para verificação do *background*, tais como a capacidade financeira, a capacidade de gestão de riscos, a idoneidade dos sócios, o profissionalismo da equipa de administração, a experiência no respectivo sector, etc.

No decurso da apreciação do articulado, alguns membros manifestaram a sua preocupação com a eventualidade de a incerteza do conteúdo das orientações (e também das determinações e condições específicas) deixar os investidores com medo. E, no seu entender, os dispostos em causa vão resultar em efeitos negativos na prática, daí a sugerida inclusão adequada do conteúdo das orientações na proposta de lei.

A par disso, também se registou uma preocupação, por parte de alguns membros da Comissão, sobre a inclusão de tal conteúdo na proposta de lei poder originar uma dificuldade em assegurar a flexibilidade da AMCM, e, se assim for, será necessário recorrer novamente aos processos legislativos correspondentes para introduzir as devidas alterações.

Segundo os esclarecimentos do proponente, as orientações em causa são públicas no seu todo. Os documentos referentes às orientações vão estar disponíveis na página electrónica da AMCM, e as empresas em causa também vão ser notificadas, por isso, é impossível que essas empresas desconheçam o conteúdo das orientações. Com a aprovação desta proposta



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de lei, o número das orientações aplicáveis às sociedades de locação financeira vai ser reduzido de forma significativa¹⁰, o que vai facultar uma elevada conveniência.

Segundo o que o proponente complementou, diferentemente dos outros sectores e do licenciamento administrativo, as regras do sector financeiro não são meramente regionais, aliás, têm de dar resposta às outras exigências internacionais, por isso, a inclusão das orientações na lei pode causar dificuldades na resposta atempada às variações no mercado internacional.

O n.º 4 do artigo 5.º da versão inicial prevê o seguinte: "Não é permitida a qualquer pessoa ou entidade a prática não autorizada de operações reservadas às sociedades de locação financeira."

Depois da troca de opiniões entre a Comissão e o proponente, como é necessário destacar a exclusividade da actividade de locação financeira, e com vista a clarificar a ideia de ser necessária a obtenção da autorização para

¹⁰ Segundo as informações apresentadas pelo proponente, com a aprovação e a entrada em vigor da presente proposta de lei, as sociedades de locação financeira vão ser qualificadas como instituição financeira, às quais se aplicam as seguintes orientações de supervisão:

- Aviso n.º 008/2016-AMCM, Aviso 014/2016-AMCM e o seu anexo (Directiva contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo)
- Circular n.º 022/B/2016-DSB/AMCM (Orientações à Indústria relativas aos Controlos AML/CMT) (Aditamento à Directiva AML/CFT)
- Instruções relativas à sub-contratação de serviços
- Directiva sobre o Tratamento de Queixas Apresentadas por Clientes

Mais, atendendo ao desenvolvimento da actividade de locação financeira local, no futuro será, provavelmente, necessário lançar, conforme as necessidades reais de supervisão, outras orientações de supervisão especificamente viradas para as sociedades de locação financeira.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

actividade ainda que se trate de subsidiárias de locação financeira (isto é, sem serem as filiais com propósito de locação financeira), integradas nas sociedades de locação financeira, as respeitantes disposições foram removidas do Capítulo II, que regulamentava especificamente as sociedades de locação financeira, assumindo-se como disposições gerais no Capítulo I.

Artigo 6.º - Forma da sociedade

O artigo 6.º da versão inicial previa o seguinte: "As sociedades de locação financeira assumem a forma de sociedade anónima ou de sociedade por quotas".

Em comparação com o artigo 20.º do actual Regime jurídico do sistema financeiro, a forma de "sociedade por quotas" no artigo 6.º é nova.

De acordo com o proponente, esta alteração deve-se ao facto de o Decreto-Lei n.º 51/93/M (Regime jurídico das sociedades de locação financeira) qualificar as sociedades de locação financeira como instituições de crédito, e aplicar às mesmas a supervisão aplicável às instituições de crédito, que é mais rigorosa, nomeadamente a obrigatoriedade, nos termos do artigo 20.º do Regime jurídico do sistema financeiro, de a constituição de sociedades de locação financeira revestir a forma de sociedade anónima, e de a sociedade anónima ser constituída por um mínimo de três sócios, de acordo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature and initials in the top right corner.

com o n.º 1 do artigo 393.º do Código Comercial.

A proposta de lei qualifica as sociedades de locação financeira como instituições financeiras, e relaxa, até certo ponto, a supervisão. Assim, é permitido que as sociedades de locação financeira assumam não só a forma de sociedade anónima, como também a de sociedade por quotas. Visto que o Código Comercial prevê apenas o número máximo de sócios para a constituição das sociedades por quotas, i.e. 30, e não o número mínimo, as sociedades de locação financeira que tenham menos de três sócios podem ser constituídas sob a forma de sociedade por quotas.

Handwritten signature and initials on the right side of the page.

Quanto à introdução da forma de sociedade por quotas na proposta de lei, a Comissão discutiu a necessidade de constituição do fiscal único interno.

Alguns membros da Comissão alertaram que o grau de relaxamento deve ser adequado, e que para manter a mínima fiscalização interna, deve ser criado, no mínimo, o fiscal único interno. A proposta de lei não impõe a constituição de fiscal único interno às sociedades de locação financeira sob a forma de sociedade por quotas, e só exige, no artigo 16.º, a contratação de auditores externos como forma de fiscalização, o que é demasiado relaxado.

Ainda sobre esta questão, houve quem considerasse que o mecanismo previsto no artigo 16.º, nomeadamente a auditoria por auditores externos,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature that appears to be 'Chang' and several other initials.

assegura maior objectividade e rigor.

O proponente respondeu que, nos termos do Código Comercial, não é obrigatório as sociedades por quotas terem conselho fiscal, e dadas as diferenças entre as sociedades por quotas e as sociedades anónimas em termos do modelo de gestão, é mais adequado deixar as sociedades por quotas decidirem, por si, a composição da fiscalização interna. Quanto à supervisão, a AMCM realiza exames *on-site* e vigilância *off-site*, e exige que as sociedades apresentem um relatório de auditoria por auditores externos.

Artigo 7.º - Capital social

A proposta de lei reduz a exigência relativa ao capital social mínimo da sociedade de locação financeira, de 30 000 000 patacas para 10 000 000 patacas.

A Comissão considera que uma redução razoável da exigência relativa ao capital social contribui para atrair mais sociedades de locação financeira a instalarem-se em Macau, promovendo o desenvolvimento do sector. Ao mesmo tempo, a Comissão prestou atenção à forma como encontrar um equilíbrio entre o “relaxamento da supervisão” e o “controlo de risco”. Com a redução da exigência relativa ao capital social, como é que o Governo vai controlar o risco de falência das sociedades? Em caso de falência, de que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

medidas de resposta dispõe?

De acordo com o proponente, não há uma relação directa entre a redução da exigência relativa ao capital social das sociedades de locação financeira e o aumento do risco de falência. Antes de mais, as sociedades de locação financeira com má situação financeira não conseguem obter crédito desproporcional do banco, nem são capazes de realizar actividades que sejam desproporcionais à sua situação financeira. Além disso, o capital das sociedades de locação financeira destina-se principalmente à aquisição de bens de locação, que são bens susceptíveis de venda. Em caso de falência, os bens dados em locação financeira continuam a pertencer às sociedades de locação financeira, e podem ser utilizados para satisfação das dívidas.

Quanto à opção da proposta de lei no sentido de não manter os dispostos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/93/M¹¹ (nomeadamente o capital social deve estar integralmente subscrito e realizado em dinheiro no acto da constituição da sociedade), a Comissão pediu esclarecimento sobre a intenção legislativa, a saber: a proposta de lei pretende, através do n.º 1 do

¹¹ O Decreto-Lei n.º 51/93/M prevê, no artigo 2.º (Capital social), o seguinte:

1. As sociedades de locação financeira não podem constituir-se nem manter-se com um capital social inferior a 30 milhões de patacas.
2. O capital social deve estar integralmente subscrito e realizado em dinheiro no acto da constituição e encontrar-se depositado na Autoridade Monetária e Cambial de Macau, ou à sua ordem em, pelo menos, metade do respectivo montante.
3. O depósito referido no número anterior pode ser levantado após o início da actividade da instituição em causa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

artigo 31.º, fazer aplicação subsidiária dos dispostos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 21.º do Regime jurídico do sistema financeiro? Ou já não se aplicarão estas exigências às sociedades de locação financeira?

De acordo com o proponente, nos termos do actual Regime jurídico do sistema financeiro, o valor do capital social é fixado em função do risco da própria instituição de crédito, enquanto a proposta de lei qualifica as sociedades de locação financeira como instituições financeiras e relaxa, até certo ponto, a supervisão dessas sociedades, deixando de lhes aplicar tal exigência. Ao mesmo tempo, espera-se que a redução da exigência relativa ao capital social atraia mais investidores.

Porém, houve quem na Comissão sugerisse que a autorização fosse concedida só depois da realização do capital, por forma a evitar que as sociedades preparem o capital só depois de ter a autorização, e que os candidatos apresentem pedido sem nenhum fundo.

Um outro membro da Comissão apontou que, de acordo com a alínea 2) do n.º 1 do artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei, no período de duração da sociedade, o capital social não pode ser inferior a 10 000 000 patacas, portanto a realização integral do capital social deve ser exigida no momento da constituição, caso contrário, o referido disposto no artigo 8.º deixaria de fazer sentido.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

7 | 1
de
H
m
Cler.
H
H
H

De acordo com o proponente, aquando da recepção dos materiais apresentados pelo requerente, faz-se uma verificação da situação dos seus recursos financeiros, no sentido de avaliar se é capaz de realizar o capital social de 10 000 000 patacas, e de pagar, posterior e faseadamente, esse montante.

Quanto à necessidade de realização do capital social, o proponente explicou que uma das razões para a proposta de lei não prever, no artigo 7.º da versão inicial, a realização do capital, reside na intenção de atrair as empresas de locação financeira do Interior da China, visto que estas têm de ter autorização do serviço competente do Interior da China para se instalarem em Macau, e muitas vezes o capital leva algum tempo a chegar a Macau depois da emissão da autorização. O artigo pretende deixar alguma flexibilidade para atender a estas situações na prática.

Após discussão, o proponente acolheu a sugestão da Comissão, aditando o n.º 2 ao artigo 7.º da versão final, exigindo que o capital social esteja integralmente subscrito e realizado em dinheiro no momento da sua constituição, o que suscitou novas dúvidas da Comissão: "integralmente subscrito e realizado em dinheiro" significa um acto efectivo da realização do capital? O aumento de capital pode ser subscrito e realizado em espécie? Uma vez que a proposta de lei não mantém a disposição no n.º 2 do artigo 2.º



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do
Z
HA
Cla
m

do Decreto-Lei n.º 51/93/M, nomeadamente o depósito do capital social na AMCM, como é que se realiza a “verificação do capital”? Como é que se garante que as sociedades mantenham, durante a operação, o valor do capital social legalmente estabelecido?

Z
123
HA
Z
y

O proponente respondeu que a expressão “integralmente subscrito e realizado em dinheiro” significa que os sócios têm de pagar o capital social em dinheiro, mas não se exclui a forma de espécie para o aumento de capital. O objectivo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/93/M, ao prever que deve ser depositado na AMCM o valor correspondente à metade do capital social, não é a verificação do capital, mas antes garantir, através desta medida, que as instituições não mudem a intenção de exploração no período entre a constituição e o início de actividade. Em Macau, não está prevista a necessidade de verificação do capital para a constituição das sociedades e das instituições financeiras. Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/93/M, o depósito referido no n.º 2 pode ser levantado após o início da actividade da instituição em causa. Na realidade, o valor correspondente à metade do capital social, previsto no n.º 2, e o valor do capital social podem ser duas verbas independentes. Caso os sócios não realizem o capital social, a sociedade não pode iniciar actividade nem funcionar, o que é fácil de identificar pela AMCM através da supervisão ordinária. Na realidade, além da auditoria anual por auditores externos, a AMCM efectua uma monitorização regular às sociedades de locação financeira, através do relatório de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de
1 sh
Alan

supervisão mensal apresentado pelas mesmas, com vista a garantir a manutenção do capital social legalmente estabelecido.

sh

O proponente referiu que a divulgação obrigatória da situação patrimonial das instituições de crédito deixará de ser aplicável às sociedades de locação financeira. Alguns membros da Comissão prestaram atenção ao assunto, questionando como vai prevenir-se o branqueamento de capitais e outros crimes económicos.

陳
A.

Na opinião do proponente, a divulgação obrigatória da situação patrimonial das instituições de crédito tem como objectivo aumentar a transparência da sua situação financeira e garantir os direitos e interesses dos depositantes. Esta questão de garantia dos direitos e interesses dos depositantes não se coloca às sociedades de locação financeira, uma vez que estas não podem absorver depósitos.

Os artigos 5.º e 6.º do Regime jurídico do sistema financeiro atribuem competências de fiscalização à AMCM, no sentido de realizar actividade supervisora, e definir regulamentos de supervisão para as sociedades de locação financeira, incluindo a Directiva contra o Branqueamento de Capitais para as instituições financeiras. Por outras palavras, visto que os actuais regulamentos contra o branqueamento de capitais e outros crimes económicos se aplicam a todas as instituições financeiras, são também



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do
T | H
Cian W
g
v
T
Z

aplicáveis às sociedades de locação financeira.

Durante a apreciação deste artigo, quanto à facilitação do investimento do Interior da China em Macau, houve quem na Comissão procurasse saber como é e será, após a entrada em vigor da proposta de lei, o controlo sobre a transferência de capitais de e para Macau.

O proponente avançou que, sendo a locação financeira um projecto da política relativa ao sector financeiro com características de Macau, a AMCM tem mantido comunicação com o interlocutor do Interior da China, e celebrou acordos bilaterais e multilaterais. Já se realizaram negociações sobre a transferência de capitais por necessidades operacionais, portanto, as políticas e medidas neste âmbito vão ser mantidas e não vão ser afectadas pela proposta de lei.

Artigo 8.º - Revogação da autorização

Quanto à natureza jurídica da autorização, a Comissão reparou que, em comparação com o artigo 35.^{o12} do Regime jurídico do sistema financeiro, o

¹² Artigo 35.º (Revogação das autorizações)

1. As autorizações concedidas no âmbito do presente capítulo têm carácter pessoal e intransmissível, e, sem prejuízo de outros fundamentos previstos na lei geral, podem ser revogadas quando:

- a) Tiverem sido obtidas por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, sem prejuízo das sanções penais que ao caso couberem;
- b) A instituição não oferecer garantias do cumprimento das suas obrigações, em especial quanto à



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large 'J' and 'H' at the top, and several other signatures below.

artigo 8.º da proposta de lei eliminou a expressão “têm carácter pessoal e intransmissível”, e pediu que o proponente esclarecesse a intenção legislativa, nomeadamente se a autorização obtida pelas sociedades de locação financeira vai deixar de ter “carácter pessoal e intransmissível”.

O proponente entende que, de acordo com o n.º 1 do artigo 12.º da proposta de lei, a sociedade de locação financeira não pode aceitar

segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados, nomeadamente por se verificarem irregularidades graves na administração, organização contabilística ou fiscalização interna, ou por os seus fundos próprios se tornarem inferiores ao capital mínimo legalmente exigido e não serem repostos no prazo que lhe for concedido;

- c) A instituição cessar a sua actividade;
- d) A instituição manter uma actividade pouco significativa por um período superior a 12 meses;
- e) Os órgãos sociais ou estatutários da instituição não se constituírem ou deixarem de funcionar regularmente;
- f) A instituição violar sistemática ou gravemente as leis e regulamentos do Território e as determinações e orientações do Governador ou da AMCM;
- g) Se verificar alteração dos estatutos incompatível com a lei local, no caso de instituições de crédito com sede no exterior.

2. A autorização concedida à instalação de sucursais, agências ou escritórios de representação de instituições de crédito com sede no exterior deve ser revogada se as autoridades do país de origem retirarem à instituição titular a autorização de que dependa o exercício da respectiva actividade.

3. Salvo em casos excepcionais devidamente justificados, a intenção de revogar a autorização será notificada à instituição em causa, podendo esta apresentar, no prazo de 5 dias úteis, as alegações que entenda desaconselharem a revogação.

4. A revogação da autorização é decidida pela entidade que, à data em que deva decretar-se, seja competente para a respectiva concessão.

5. No recurso interposto da decisão de revogação presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público.

6. A revogação da autorização, qualquer que seja o seu fundamento, implica a dissolução e liquidação da instituição de crédito.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do
V / H
Cla
lu
y
ms
林
芳

participação qualificada nela adquirida directa ou indirectamente por qualquer pessoa singular ou colectiva, sem que previamente obtenha a aprovação da AMCM. Neste disposto, já está reflectida a ideia de que a autorização obtida pelas sociedades de locação financeira tem carácter pessoal e intransmissível, razão pela qual a expressão não consta do artigo 8.º da proposta de lei.

Em termos da globalidade dos artigos, em comparação com o artigo 34.º (Caducidade das autorizações) e o artigo 35.º (Revogação das autorizações) do Regime jurídico do sistema financeiro, a proposta de lei não faz distinção entre a “caducidade” e a “revogação”, e encara-as, de modo uniforme, como “revogação”. Porém, analisando o conteúdo do n.º 1 do artigo 8.º, parece que o disposto nalgumas alíneas se prende mais com a “caducidade”, por exemplo, o perecimento dos direitos por dissolução da sociedade ou o incumprimento do prazo para a constituição da sociedade, etc.

Para estas situações, a Comissão e o proponente discutiram se é mais adequado adoptar o regime de caducidade da autorização, e não a revogação da autorização pela Administração. A Comissão também procurou saber, com o proponente, o fundamento da não inclusão destas situações como causa da caducidade.

De acordo com o proponente, a “caducidade” é deixar, sob determinadas condições, perecer o direito à autorização, e a Administração não pode (nem é



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

necessário) tomar a iniciativa de praticar qualquer acto; e a “revogação” é uma acção efectuada sobre a autorização, devido a determinadas causas, por iniciativa da Administração.

Dado que as sociedades de locação financeira são instituições sujeitas a supervisão, é mais adequado o órgão administrativo tomar a iniciativa de praticar o acto de “revogação” sobre a autorização, do que deixar a autorização “caducar” automaticamente. Além disso, a revogação da autorização através de ordem executiva do Chefe do Executivo tem o efeito de publicidade ao público, informando-o de que a autorização foi revogada.

Face a isto, na Comissão houve quem defendesse que o caducar automático pode permitir ou não que o público conheça atempadamente a situação jurídica da sociedade em causa, no fundo, é mais uma questão sobre como divulgar atempadamente a informação, portanto não é razão para fazer desaparecer a distinção entre a caducidade e a revogação. Segundo esta opinião, deve excluir-se do regime de revogação, sobretudo, a cessação espontânea da actividade, por forma a evitar que o acto influencie negativamente a reputação da sociedade.

O proponente acabou por não acolher a sugestão da Comissão sobre a distinção entre a caducidade e a revogação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Em relação aos dispostos em concreto, o n.º 1 do artigo 8.º da proposta de lei prevê os fundamentos da revogação da autorização. A Comissão reparou que a alínea 1) deste número, em comparação com a alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º do Regime jurídico do sistema financeiro, deixa de conter a expressão "sem prejuízo das sanções penais que ao caso couberem".

Sobre esta questão, o proponente referiu que, de acordo com o princípio consagrado no Código Penal, se estão preenchidos os requisitos constitutivos de crime, é aplicada ao agente a pena correspondente ao crime legalmente estabelecido. A revogação da autorização é um acto administrativo, e não impede qualquer acto sancionatório penal. Por isso, o proponente considera que não é necessária a expressão "sem prejuízo das sanções penais que ao caso couberem".

A alínea 2) do n.º 1, em comparação com a alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º do Regime jurídico do sistema financeiro, não contém a expressão "A instituição não oferecer garantias do cumprimento das suas obrigações, em especial quanto à segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados, nomeadamente por se verificarem irregularidades graves na administração, organização contabilística ou fiscalização interna", como fundamento da revogação da autorização. Sobre esta questão, o proponente esclareceu que a intenção é integrar a matéria na alínea 5) do n.º 1 do artigo 8.º da proposta de lei.

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large 'A' and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Quanto à situação prevista na alínea 3) do n.º 1, houve quem na Comissão questionasse se deve ser sujeita à revogação da autorização, caso a sociedade, já constituída, ainda não tenha iniciado a actividade.

A resposta do proponente é afirmativa, mas de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º da versão final, o prazo pode ser prorrogado pela AMCM, por uma vez, pelo prazo máximo de um ano, mediante requerimento. A fim de clarificar a intenção legislativa do artigo, o proponente procedeu ao aperfeiçoamento da redacção da alínea 3) da versão final.

No que diz respeito à alínea 5) do n.º 1, que prevê: se “violarem grave ou reiteradamente os diplomas legais da RAEM, as condições específicas fixadas na ordem executiva referida no n.º 2 do artigo 5.º, ou as determinações e orientações da AMCM”, as autoridades podem revogar as autorizações obtidas pelas sociedades de locação financeira. Pode constatar-se que o pressuposto da revogação da autorização é a violação dos “diplomas legais”, das “condições específicas”, “determinações” e “orientações”, e quanto ao conteúdo das “condições específicas”, “determinações” e “orientações”, é incerto e obscuro na proposta de lei.

A questão suscitada pelas “condições específicas” foi apresentada pela



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature and initials in the top right margin.

Comissão, aquando da apreciação do n.º 2 do artigo 5.º da proposta de lei¹³.

Handwritten signature and initials in the right margin.

A Comissão reiterou que a proposta de lei esvaziou o conteúdo da alínea 5), resultando na falta de certeza do disposto e na falta de fundamentos da revogação pelas autoridades. A Comissão teme, especialmente, que seja posta em causa a legalidade de as orientações servirem como pressuposto de sanção.

Estabelecendo uma comparação entre o artigo 8.º e o artigo 22.º da proposta de lei, pode constatar-se que a violação do disposto na presente lei constitui infracção administrativa, enquanto a violação das condições específicas, ou das determinações e orientações da AMCM, tem consequências mais graves do que a violação da lei, nomeadamente, a revogação da autorização, e a dissolução e a liquidação da sociedade de locação financeira. Será isto adequado? Portanto, tendo em consideração a hierarquia dos actos normativos e as consequências, a manutenção desta proposta merece, a nível lógico, discussão.

Sobre este ponto, o proponente considera que o presente artigo 8.º prevê as situações da revogação da autorização obtida pelas sociedades de locação financeira, e o artigo 22.º estabelece as sanções às sociedades de locação financeira. A alínea 5) do n.º 1 do presente artigo dispõe que um dos

¹³ Vide a parte do presente parecer referente à apreciação do artigo 5.º.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

pressupostos da revogação da autorização é violar “grave ou reiteradamente” os diplomas legais, as condições específicas, ou as determinações e orientações da AMCM (especialmente a Directiva contra o Branqueamento de Capitais), e em resultado deste acto, a sociedade de locação financeira em causa deixa de reunir os requisitos para realizar a actividade de locação financeira na RAEM, sendo necessária a revogação da autorização nesta situação. O proponente realçou que a alínea 5) do n.º 1 do artigo 8.º não é nova, pois provém do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º do Regime jurídico do sistema financeiro, a saber: As autorizações podem ser revogadas quando “[a] instituição violar sistemática ou gravemente as leis e regulamentos da RAEM e as determinações e orientações do Chefe do Executivo ou da AMCM”. Este disposto aplica-se, no âmbito dos diplomas vigentes, às sociedades de locação financeira (n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 51/93/M), instituições financeiras, casas de câmbio (artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 38/97/M), sociedades de entrega rápida de valores em numerário (artigo 22.º do Decreto-Lei 15/97/M), sociedades financeiras (artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M), intermediários financeiros (artigo 120.º do Regime jurídico do sistema financeiro), que são sujeitos à supervisão da AMCM.

Handwritten notes and signatures on the right side of the page.

A Comissão ainda reparou que a alínea 5) do n.º 1 do artigo 8.º faz menção ao conceito “violação grave”, e pediu que o proponente esclarecesse o critério de avaliação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like "J. H.", "L.", "S.", "C.", "M.", and "A.".

No entender do proponente, a palavra “grave” é, em termos jurídicos, um conceito indeterminado, sobre o qual, na decisão do processo de recurso n.º 574/2013 do Tribunal de Segunda Instância, os juízes referem o seguinte: “Em muitos casos, como a Administração é responsável pela execução de acção governativa, deve considerar-se que está mais próxima da realidade e tem as melhores condições para saber o que se entende por acção governativa mais consentânea com o interesse público. Por isso, nas leis é frequente a utilização de expressões de conceito indeterminado para estabelecer os pressupostos da aplicação da lei, de modo a que a Administração possa tomar uma decisão que melhor se adequue ao interesse público num caso concreto.”

Neste sentido, o proponente considera que, aquando da aplicação da alínea 5) do n.º 1 do presente artigo, a AMCM pondera se a sociedade de locação financeira em causa violou “gravemente” os diplomas legais, e analisa, seguindo os princípios da justiça e da proporcionalidade consagrados no Código de Procedimento Administrativo, as circunstâncias da violação dos diplomas legais pela sociedade de locação financeira, o impacto no mercado financeiro, e o grau de culpa.

Em comparação com o n.º 3 do artigo 5.º, as “orientações” referidas na alínea 5) do n.º 1 do artigo 8.º não se referem, manifestamente, apenas às “orientações relativas aos documentos que instruem o processo e respectivos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

procedimentos”, mas, antes, a “todas as orientações aplicáveis” emitidas pela AMCM. Houve quem na Comissão entendesse que a AMCM pode emitir e alterar as suas orientações arbitrariamente, as quais, de um modo geral, são publicadas na página oficial, mas as consequências do “cancelamento da licença” são demasiado graves, até mais graves do que as sanções administrativas gerais. Assim, esta solução de os serviços responsáveis pela execução da lei definirem e também aplicarem as regras suscita preocupação e dúvidas, pelo que as regras devem ser fixadas, na maior medida possível, na lei, por forma a garantir e defender a integridade da lei. Um membro da Comissão entende que, mesmo que os objectivos acima referidos não possam ser alcançados de uma só vez, as normas devem ser integradas num regulamento administrativo, em vez de umas simples “orientações” emitidas por um serviço público.

Segundo o proponente, a regulamentação dos actos das instituições financeiras através da elaboração de orientações de supervisão é uma prática habitual das instituições de supervisão financeira no mundo, tal como acontece no Interior da China e em Hong Kong. A intenção legislativa subjacente ao artigo 6.º do Regime jurídico do sistema financeiro é justamente dotar a AMCM de fundamentos para emitir orientações de supervisão e realizar supervisão às instituições financeiras sujeitas à supervisão.

As orientações de supervisão elaboradas pela AMCM são emitidas tendo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

em conta a evolução do mercado e as necessidades de supervisão, visam a gestão do risco, o controlo interno e a gestão empresarial, e são critérios e regras básicas do sector. Na realidade, aquando da elaboração e da revisão de orientações, a AMCM consultará amplamente as opiniões e sugestões do sector, e concederá às instituições financeiras, atendendo à complexidade ou às exigências concretas das orientações, um período de transição até à implementação global. A “violação grave e reiterada” das orientações de supervisão por parte duma instituição releva claramente a sua incapacidade de satisfazer os critérios e exigências fundamentais do sector e justifica a revogação da sua licença para assegurar a estabilidade financeira.

Houve ainda membros da Comissão que se preocuparam com a publicidade das orientações da AMCM, perguntando, para além da publicação no *website* da AMCM, se é possível tomar como referência a prática do sector da advocacia, no sentido de fazer circular essas orientações nas sociedades de locação financeira.

Quanto a este aspecto, o proponente esclareceu que as referidas orientações são todas de natureza pública. A documentação das orientações é publicada no *website* da AMCM, e também é comunicada às empresas, por isso, é impossível as empresas desconhecerem o conteúdo das orientações.

Relativamente ao n.º 1 deste artigo, apesar de a proposta de lei (nos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

artigos 12.º e 13.º) prever a verificação da idoneidade dos sócios, não prevê, para além da sanção administrativa, a revogação da autorização por falta de idoneidade dos sócios. A este propósito, houve quem sugerisse ao proponente que considerasse esta situação como um dos fundamentos da revogação da autorização, nomeadamente quando todos os sócios se tornam inaptos. O proponente respondeu que, nestas circunstâncias, pode considerar-se a revogação da autorização por violação do disposto na alínea 5) do n.º 1 do artigo 8.º da presente lei.

Quanto ao n.º 2 deste artigo, no que se refere à prorrogação do prazo, a Comissão questionou se a prorrogação de 18 meses por cada vez prevista na alínea 3) do n.º 1 era demasiado longa e irrazoável, considerando que deve ser fixado um limite máximo do prazo, para evitar incertezas de prorrogar o prazo por vezes infinitas e duração ilimitada.

Segundo o proponente, é preciso ver a dimensão da empresa, para saber se o prazo de 18 meses é suficiente. Tendo em conta que as empresas só podem iniciar os trabalhos preparatórios depois de obter a autorização, a intenção legislativa é dar tempo suficiente às empresas para desenvolver os respectivos trabalhos.

A AMCM irá proceder à análise de cada um dos pedidos, avaliando se o pedido de adiamento do início de actividade tem motivos não imputáveis ao



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

requerente ou se, no prazo prorrogado por várias vezes, os procedimentos e os trabalhos relativos à constituição ou início de actividade se têm desenvolvido de forma razoável, e só depois disso é que vai decidir se autoriza ou não a prorrogação do prazo de constituição ou de início de actividade da sociedade de locação financeira. Ao contrário do antigo regime, a proposta de lei deixa de exigir que a metade do capital seja depositada como caução para a prorrogação do prazo, com vista a atrair investidores.

Após discussão, as opiniões da Comissão foram acolhidas pelo proponente e reflectidas no n.º 2 do artigo 8.º da versão final.

Relativamente ao n.º 3 deste artigo, a Comissão constatou que, em comparação com o n.º 3 do artigo 35.º do Regime jurídico do sistema financeiro, o prazo para o exercício do direito à apresentação de alegações contra a intenção de revogar a autorização passou de 5 dias úteis para 15 dias na proposta de lei. E quanto à expressão “Salvo em casos excepcionais devidamente justificados” no n.º 3 do mesmo artigo, a Comissão pediu esclarecimento sobre as situações que se pretende regular com esta expressão.

De acordo com a resposta do proponente, esta norma visa permitir que, “em casos excepcionais devidamente justificados”, a Administração possa dispensar a notificação à instituição em causa, por exemplo, quando a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sociedade de locação financeira já abriu falência e não é possível notificá-la. No entanto, após ponderação, o proponente acabou por eliminar deste número a expressão “Salvo em casos excepcionais devidamente justificados”.

Sobre o n.º 4 deste artigo, a saber, se o parecer emitido pela AMCM é vinculativo, o proponente respondeu que o mesmo não é vinculativo ao Chefe do Executivo.

Artigo 9.º - Obrigatoriedade de registo especial

Nos termos do n.º 1 deste artigo, “*As sociedades de locação financeira estão sujeitas a registo especial na AMCM, sem o qual não podem iniciar a sua actividade*”. Nos termos da alínea 11) do n.º 1 do artigo 10.º seguinte, as “alterações aos elementos acima referidos” são também objecto de registo especial.

A Comissão entende que, em termos de lógica, a falta de registo especial para o início de actividade deve incidir apenas sobre o registo dos dados iniciais aquando da constituição da sociedade, e quanto à falta de actualização do registo especial na sequência da alteração posterior dos dados, se a actividade vai ser ou não suspensa, a proposta de lei não é clara. A Comissão chama à atenção para o seguinte: os pressupostos e as consequências de uma disposição jurídica devem também reflectir-se de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the word "Claro" and several illegible signatures.

forma clara.

O proponente confirmou, na sua resposta, que o disposto no n.º 1 do artigo 9.º aplica-se apenas ao primeiro registo especial de constituição de sociedades.

Relativamente ao n.º 2 deste artigo, a expressão "*quaisquer outras obrigações de registo*" refere-se ao registo comercial e ao registo para efeitos fiscais. Houve membros da Comissão que mostraram preocupação com a relação entre o registo especial e o registo comercial, sobretudo com o n.º 1 do artigo 9.º, que estipula que as sociedades de locação financeira não podem exercer actividade comercial antes de procederem ao registo especial. Assim sendo, será que é possível proceder ao registo comercial? Os referidos membros pediram esclarecimentos ao proponente sobre como é que se deve coordenar estes dois aspectos.

Segundo o proponente, o registo especial é diferente do registo comercial ou registo para efeitos fiscais. O registo especial destina-se aos dados referidos no artigo 10.º da proposta de lei (por exemplo, o capital social e os membros dos órgãos de administração), não tem a ver com a sociedade em si, e só deve ser efectuado após a emissão da autorização. Do mesmo modo, tanto o registo comercial como o registo para efeitos fiscais só podem ser efectuados após obtenção da autorização, por isso, o grande pressuposto



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large '1' and several illegible signatures.

para tal registo especial é a obtenção da respectiva licença. Quando o Chefe do Executivo emite, por despacho, a autorização, logo a partir desse momento é possível formular o pedido de registo comercial. No que respeita ao registo especial, as sociedades de locação financeira que concluíram o registo comercial podem apresentar o respectivo pedido de registo especial à AMCM logo após a conclusão dos respectivos trabalhos preparatórios (já possuem firma comercial, local de exploração, data de início de actividade, etc.). Por isso, em termos de ordem lógica, o registo comercial deve ser efectuado em primeiro lugar e só depois o registo especial.

Por outro lado, o proponente referiu que ia otimizar o regime de registo, pelo que a Comissão manifestou a sua preocupação sobre o rumo e o andamento dos respectivos trabalhos.

De acordo com o proponente, a Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça (adiante designada por DSAJ) está a proceder ao trabalho legislativo sobre a “Lei do Registo das Embarcações”, na qual se pondera as circunstâncias específicas da actividade de locação financeira, nomeadamente as que têm como objecto a locação financeira de embarcações. Durante o processo legislativo, a DSAJ manteve também uma comunicação estreita com os serviços competentes, incluindo a AMCM e a Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água. Nesta fase, a Proposta de Lei intitulada “Lei do Registo de Embarcações” já foi submetida à



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'Z' and several illegible signatures.

apreciação da Assembleia Legislativa.

Por outro lado, houve quem na Comissão questionasse porque é que em relação à proposta de lei não tinha sido tido em consideração como referência o artigo 39.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro para regular as situações em que o registo é recusado.

Segundo o proponente, um dos rumos legislativos é a simplificação dos procedimentos administrativos, por isso, o referido artigo 39.º não foi incluído na proposta de lei. No entanto, só após a análise pela AMCM dos pedidos de registo especial e das informações apresentadas é que se procede ao registo especial da respectiva sociedade de locação financeira; caso o procedimento de registo seja parado, por mais de seis meses, por motivos imputáveis aos interessados, a Autoridade Monetária de Macau pode, nos termos do art.º 103.º, n.º 2, alínea a) do Código do Procedimento Administrativo, declarar extinto o respectivo procedimento, obtendo-se assim os mesmos efeitos do art.º 39.º (Recusa de registo) do Regime Jurídico do Sistema Financeiro.

Relativamente ao n.º 3 do artigo 9.º, o proponente aceitou a opinião da Comissão e, na versão final, está expressamente previsto que o acto de emissão da certidão do extracto sobre o registo especial é praticado segundo o requerimento do interessado.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the right margin, including a large '7' and several illegible signatures.

Artigo 10.º - Elementos sujeitos a registo especial

A alínea 9) do n.º 1 deste artigo prevê que os elementos sujeitos a registo especial incluem a "identificação dos auditores externos", mas a proposta de lei não integra os artigos 53.º a 57.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro. A Comissão mostrou preocupação em relação à futura aplicação, ou não, das disposições em causa às sociedades de locação financeira.

Segundo a resposta do proponente, a presente proposta de lei qualifica as sociedades de locação financeira como instituições financeiras e não como instituições de crédito, e às sociedades de locação financeira aplica-se um conjunto de exigências de supervisão comparativamente menos rigoroso e diferente do das instituições de crédito. Assim sendo, considera-se que as disposições relativas a "auditores externos" (artigos 53.º a 57.º) aplicáveis às instituições de crédito no Regime Jurídico do Sistema Financeiro deixam de se aplicar às sociedades de locação financeira enquanto instituições financeiras.

O n.º 2 do artigo 10.º da versão inicial previa que *"A AMCM pode, para efeito do registo especial, solicitar a prestação de elementos adicionais."* A Comissão entende que falta precisão ao conteúdo dos elementos adicionais e que tal suscita dúvidas quanto ao âmbito dos elementos que podem ser solicitados, por isso, pediu ao proponente que esclarecesse se está apenas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

em causa a verificação dos elementos necessários para o registo especial referidos no n.º 1 e não a de quaisquer outros elementos.

O proponente esclareceu que o n.º 1 deste artigo já lista taxativamente os elementos necessários para a realização do registo especial, ao passo que o n.º 2 prevê que a AMCM pode solicitar às sociedades de locação financeira, consoante os casos, a apresentação de informações adicionais. Isto porque, tendo em conta as diferentes situações de cada uma das sociedades de locação financeira e o futuro desenvolvimento do sector da locação financeira, bem como as novas exigências internacionais ao nível da fiscalização, torna-se necessário atribuir competências à Autoridade Monetária de Macau, no sentido desta poder solicitar informações adicionais às empresas de locação financeira para efeitos de registo especial. Disposições semelhantes também se encontram no n.º 3 do artigo 37.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro e no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 27/97/M (Regime jurídico da actividade seguradora).

A fim de responder às dúvidas da Comissão, o proponente concordou com a clarificação da intenção legislativa e, na versão final, procedeu-se a um ajustamento do n.º 2 do artigo 10.º.

Além disso, nos termos das alíneas 6) e 11) do n.º 1 do artigo 10.º da proposta de lei, em conjugação com o n.º 2 do artigo 12.º da proposta de lei,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below it.

se os elementos de identificação do sócio qualificado e o seu valor de capital realizado sofrer modificações, a sociedade de locação financeira também deve comunicar à Autoridade Monetária de Macau, a fim de actualizar o teor do registo especial. Quanto a isto, alguns membros da Comissão consideram que a proposta de lei apenas regula os sócios qualificados directos das sociedades de locação financeira, mas no que respeita às alterações dos sócios de nível superior ou posterior (os sócios por detrás dos sócios directos), a proposta de lei não esclarece se as sociedades de locação financeira têm ou não de tomar a iniciativa de efectuar a respectiva comunicação, por sua iniciativa, à Autoridade Monetária de Macau; alguns membros da Comissão mostraram preocupação com o seguinte: se as sociedades de locação financeira não substituírem os sócios qualificados directos, de que medidas dispõe o Governo para fiscalizar a substituição dos sócios por detrás?

O proponente clarificou, na sua explicação, que a "*Identificação dos sócios qualificados e o valor das suas participações*", sujeitos a registo especial previstos na alínea 6) do n.º 1 do artigo 10.º, são apenas exigidos aos sócios directos. O proponente concordou com a necessidade de também se exercer um certo grau de fiscalização e controlo sobre os sócios indirectos, na classe superior da sociedade de locação financeira, entendendo apenas que não era possível regular ao nível da presente proposta de lei todos os pormenores do tratamento de riscos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Segundo os esclarecimentos, no âmbito do mecanismo de fiscalização regular, para além da fiscalização sob forma passiva, que exige às instituições financeiras (sociedades de locação financeira) a apresentação das informações legalmente exigidas para o registo especial (incluindo a qualidade de sócio qualificado) e o recurso à apreciação dos documentos para efectuar a fiscalização, a Autoridade Monetária de Macau procede à fiscalização proactiva - por um lado, através da recolha de informações, análise das demonstrações e observação do perfil do grupo a que pertence a instituição fiscalizada, acompanhamento de perto da evolução global do ambiente ao redor, das respectivas notícias, do estado do risco verificado no país a que a instituição pertence, e por outro lado ainda, é feita a apreciação *in loco*, de acordo com a situação. Em caso de necessidade, a AMCM informa as instituições envolvidas sobre a alteração ou solicita até mais informações para que seja efectuada a respectiva avaliação de risco.

Em relação à forma de dominação da situação de substituição de sócios detrás por parte das instituições financeiras (incluindo sociedades de locação financeira), no processo de fiscalização regular, sempre que se verifique a substituição de administradores, a AMCM dirige-se à sociedade para saber os motivos que levaram a essa substituição. Este é um fenómeno que reflecte que a sociedade pode ter trocado de sócio sem ter comunicado à AMCM; outra situação é descobrir-se que houve alteração da cultura empresarial da sociedade, caso em que os riscos inerentes à actividade que a mesma

Handwritten notes and signatures in the right margin, including a vertical line and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

desenvolve sofrem alteração, podendo, por trás, estar em causa a substituição dos sócios, portanto, também é dado o devido acompanhamento.

O proponente acrescenta que, na avaliação e apreciação do perfil dos sócios, o que se tem em atenção é o “titular de interesses reais”, isto é, saber quais são os sócios envolvidos, e a apreciação final vai atingir o próprio indivíduo, a fim de evitar que a constituição de sociedades de locação financeira por meio de sociedades comerciais envolva a prática de crimes ou fontes de financiamento turvas. O critério de avaliação do “titular de interesses reais” é também um critério de avaliação exigido a nível internacional, a fim de clarificar todas as fontes de financiamento.

Artigo 11.º - Prazo para apresentação do requerimento

O n.º 1 do artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte:
“O registo especial deve ser requerido no prazo de três meses, a contar da data da constituição da sociedade de locação financeira.” O n.º 2 estipula que
“Havendo modificações posteriores aos elementos constantes do registo especial, a alteração ao registo deve ser requerida no prazo de um mês, a contar da data em que aquelas se verificarem”.

A Comissão constatou que o sujeito que procede ao registo especial não está expressamente previsto na norma acima referida. Em relação ao n.º 2, a

Handwritten notes and signatures in the top right margin.

Handwritten notes and signatures in the middle right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V | A
w

Comissão refere que a alteração de dados supervenientes de uma sociedade de locação financeira deve ser feita só "mediante notificação", sem necessidade de "pedido de alteração do registo".

✓
Ch

23

7

5

O proponente concordou com a opinião da Comissão e procedeu aos devidos ajustamentos aos dois números do artigo 11.º na versão final.

Artigo 12.º - Sócios qualificados

No que respeita ao n.º 1 da versão inicial da proposta de lei, a Comissão e o proponente discutiram, em contraste com o Regime Jurídico do Sistema Financeiro, as modificações e alterações introduzidas na proposta de lei.

A proposta de lei sugere que a disposição consagrada no decreto-lei vigente: "qualquer pessoa singular ou colectiva" tem de obter aprovação da Autoridade Monetária de Macau antes de adquirir ou aumentar a participação qualificada, passe para: "as sociedades de locação financeira com sede na RAEM" devem obter aprovação da Autoridade Monetária de Macau, antes de serem aceites a participação qualificada nela adquirida ou o aumento do capital por qualquer pessoa singular ou colectiva.

No futuro, as sociedades de locação financeira não autorizadas que aceitem qualquer pessoa singular ou colectiva para adquirirem ou



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aumentarem as suas participações qualificadas cometem infracção administrativa punível com multa, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º da presente proposta de lei.

No que respeita ao aumento das participações qualificadas, o n.º 1 do artigo 40.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro vigente consagra que é proibido, sem prévia aprovação da AMCM, o aumento da participação qualificada em proporção igual ou superior a 5% do capital ou do direito de voto, mas a proposta de lei propõe o aumento desta proporção para 10%.

De acordo com as explicações do proponente, esta alteração tem por objectivo reduzir as formalidades administrativas e os custos de cumprimento da lei das empresas de locação financeira. Note-se que as alíneas 6) e 11) do n.º 1 do artigo 10.º da proposta de lei ainda dispõem sobre os dados de identificação dos sócios qualificados, o valor das suas participações e as respectivas alterações no âmbito do registo especial.

Na versão em chinês, a expressão da ressalva é a seguinte: “*salvo se na prática tal não for possível*”, mas, na versão em português da expressão correspondente, a referência “por natureza” consagrada no regime vigente foi substituída por “na prática”, porém, isto pode afectar o entendimento e a aplicação da norma no futuro.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'V' and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A Comissão solicitou ao proponente que explicasse o conceito em causa, a fim de evitar abusos por parte das futuras empresas de locação financeira com base na razão de "*salvo se na prática tal não for possível*" e que as mesmas fujam à necessidade de obter previamente a autorização da AMCM.

Segundo a explicação do proponente, esta alteração destina-se essencialmente ao tratamento dos problemas de correspondência entre as versões em chinês e em português da proposta de lei. A expressão "*salvo se na prática tal não for possível*" refere-se apenas às situações em que as sociedades de locação financeira não têm qualquer meio para exercer controlo. Se a sociedade reúne condições para ter conhecimento prévio da alteração das acções e pode cumprir o dever de comunicação prévia, porém, não o faz, será sancionada nos termos do artigo 22.º da proposta de lei.

O proponente deu exemplos: a expressão "*na prática tal não for possível*" refere-se apenas ao conhecimento posterior de que um sócio se tornou sócio qualificado de uma sociedade de locação financeira, tendo em conta a ocorrência de alienações das acções no mercado. Um exemplo típico são as empresas cotadas na bolsa. Além disso, incluem-se ainda alguns grupos de grande dimensão cujas acções da empresa-geral foram alteradas em condições de confidencialidade, não tendo as subsidiárias de nível inferior tido conhecimento prévio da situação. Outros casos, tais como deslocações ao exterior em trabalho e doença, que impedem o conhecimento atempado, não

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large signature that appears to be 'Cla'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

são considerados como “na prática tal não for possível”.

A proposta de lei não integra os n.ºs 3 a 5 do artigo 40.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro¹⁴, o que leva a que haja algumas dúvidas sobre a interpretação da “detenção por forma indirecta”.

Segundo as explicações do proponente, a presente proposta de lei define as sociedades de locação financeira como instituições financeiras e não como instituições de crédito, o que significa que às sociedades de locação financeira

¹⁴ Artigo 40.º (A idoneidade dos accionistas principais) do RJSF: “...3. Para os efeitos do número anterior, equiparam-se aos direitos de voto detidos pelo participante:

- a) Os detidos por cônjuge não separado judicialmente, seja qual for o regime matrimonial de bens;
- b) Os detidos por descendentes de menor idade;
- c) Os detidos por outras pessoas ou entidades, em nome próprio ou alheio, mas por conta do participante;
- d) Os detidos por empresas controladas pelo participante ou controladas pelas pessoas referidas nas alíneas a) e b);
- e) Os detidos por terceiro com o qual o participante tenha celebrado acordo que o obrigue a adoptar, através do exercício concertado dos respectivos direitos de voto, uma política comum em relação à gestão da sociedade em causa;
- f) Os detidos por um terceiro por força de um acordo, celebrado com o participante ou com uma das empresas por ele controladas, em que se preveja uma transferência provisória desses direitos de voto;
- g) Os que sejam inerentes a acções do participante entregues em garantia, excepto quanto o credor detiver esses direitos e declarar a intenção de os exercer, caso em que os referidos direitos de voto serão considerados como próprios do credor;
- h) Os que sejam inerentes às acções de que o participante tenha o usufruto;
- i) Os que, por força de um acordo, o participante ou uma das outras pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores tenham o direito de adquirir;
- j) Os que sejam inerentes às acções depositadas junto do participante e que este possa exercer como entender na ausência de instruções específicas dos respectivos detentores.

4. Entende-se por empresa controlada qualquer empresa em que o participante:

- a) Detenha mais de metade dos direitos de voto;
- b) Seja sócio e tenha o direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização; ou
- c) Seja sócio e, por força de um acordo celebrado com outros sócios dessa empresa, tenha o controlo exclusivo da maioria dos direitos de voto.

5. Para os efeitos de aplicação do número anterior, os direitos de voto, de designação ou de destituição detidos por uma empresa devem ser acrescidos dos direitos detidos por qualquer outra empresa por ela controlada, bem como dos detidos por qualquer pessoa ou entidade que actue em nome próprio mas por conta dela ou de qualquer outra empresa por ela controlada.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do
V/ H
u
Cla.
es
T
S

se aplica um conjunto de requisitos de fiscalização diferentes e menos rigorosos do que os das instituições de crédito. Por isso, algumas disposições do Regime jurídico do sistema financeiro aplicáveis às instituições de crédito, tais como os números 3 a 5 do artigo 40.º, deixam de ser aplicáveis às sociedades de locação financeira enquanto instituições financeiras.

Relativamente a esta questão, segundo o proponente, os critérios de apreciação do “titular de interesses reais 實益擁有人” são os critérios constantes das exigências internacionais, no sentido de clarificar todas as fontes de financiamento. Além disso, o proponente esclareceu que o capital referido neste artigo é o capital total das sociedades de locação financeira locais. No caso dos sócios por detrás 背後股東, a percentagem de capital que detêm só é conhecida através dos cálculos. Só quando o capital social de uma sociedade de locação financeira detido pelos sócios por detrás atingir um valor igual ou superior a 10% é que carece de aprovação prévia da Autoridade Monetária de Macau.

Convém notar que a proposta de lei prevê ainda que se considera participação qualificada a que “... por qualquer modo, confira a possibilidade de exercer uma influência significativa na gestão desta”.

Segundo o proponente, esta disposição mantém-se na proposta de lei, com o objectivo de se exercer uma fiscalização adequada sobre os diversos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do
V/林
w

modelos de negócio e fiscalizar o funcionamento por trás, a fim de evitar que a estabilidade do sistema financeiro seja afectada.

S
Cla

Artigo 13.º - Idoneidade dos sócios qualificados

Relativamente à disposição do n.º 1, de que “A AMCM pode opor-se à aquisição ou ao aumento da participação qualificada pelo participante se considerar que o participante não reúne as condições adequadas à garantia de uma sã e prudente gestão da sociedade de locação financeira.”, a Comissão prestou principalmente atenção à sua aplicabilidade.

的
陳
芳

Para além da situação geral da necessidade de obtenção prévia de aprovação, será que a norma também se aplica às situações excepcionais de notificação posterior previstas no artigo 12.º da proposta de lei? Se, na fiscalização regular, se descobrir que os sócios qualificados autorizados pela AMCM deixaram de reunir as condições adequadas, pode ou não, nos termos deste artigo, invocar-se oposição?

Segundo o proponente, em caso de comunicação posterior, a Autoridade Monetária de Macau também procede à análise da idoneidade dos accionistas. E quando a considere inadequada, comunica com a sociedade e, consoante o caso, exige a substituição dos sócios ou a adesão a condições específicas, e em casos extremos não se exclui a necessidade de revogação da respectiva



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature and initials in the top right margin.

autorização da sociedade comercial. Relativamente à descoberta, na fiscalização permanente, que os sócios qualificados aprovados pela Autoridade Monetária de Macau deixaram de reunir as condições adequadas, o proponente afirmou que não seria possível invocar oposição nos termos deste artigo, e que ia ponderar novamente sobre a questão.

Handwritten signature and initials in the right margin.

Em relação à resposta do proponente, alguns membros da Comissão referiram que a proposta de lei não prevê, claramente, quaisquer consequências jurídicas para a não substituição dos sócios quando exigido, nem prevê expressamente que esta situação pode resultar em revogação da autorização. Mais, é difícil para a Administração fiscalizar se o sócio qualificado alvo de oposição se torna um sócio por detrás de outro sócio qualificado.

Na versão final, o proponente não alterou substancialmente a norma do n.º 1 nem introduziu novas disposições sobre as questões levantadas.

Relativamente à questão levantada pela Comissão sobre a relação entre “não reúne as condições adequadas” no n.º 1 e “constituem (...) fundamento da oposição” no n.º 2, o proponente concordou com a introdução de ajustamentos técnicos.

Em relação ao disposto no n.º 2 da versão inicial da proposta de lei, a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Comissão teve em conta que a prática de crimes por participantes não constitui motivo de oposição à aquisição ou ao aumento de participações qualificadas por parte dos participantes. No entanto, alguns crimes podem afectar gravemente a estabilidade financeira de Macau, tais como os crimes financeiros.

Em relação a esta questão, o proponente concordou com a inclusão de outros motivos mais graves de oposição no articulado da proposta de lei, e adiantou que a Autoridade Monetária de Macau recorre à fiscalização regular e ao mecanismo de comunicação mútua com a Polícia Judiciária e o Gabinete de Informação Financeira, bem como à execução da lista das sanções das Nações Unidas, com vista a evitar, na medida do possível, que as instituições financeiras de Macau sejam aproveitadas para a prática de actos criminosos.

A Comissão solicitou ainda ao proponente que explicasse porque é que não foram adoptados os mecanismos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 41.º do Regime jurídico do sistema financeiro¹⁵.

Segundo o proponente, o n.º 3 do artigo 41.º do Regime jurídico do sistema financeiro consagra o regime de “deferimento tácito”. Nos termos do mecanismo previsto nos artigos 101.º e 102.º do Código do Procedimento

¹⁵ Nos termos dos números 3 e 4 do artigo 41.º (Revisão da idoneidade) do Regime jurídico do sistema financeiro, “3. A AMCM considera-se tacitamente aprovada se não declarar no prazo de dois meses a contar da data em que o pedido tiver sido solicitado. 4. Na falta de oposição, pode a AMCM fixar prazos para a realização da operação planeada”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'A' and several smaller signatures.

Administrativo, quando a Administração não tome uma decisão de forma expressa, o regime geral aplicável é o “indeferimento tácito”, só quando a lei especial o determine é que se aplica o “deferimento tácito”. Uma vez que as sociedades de locação financeira são instituições sujeitas a fiscalização, compete à Autoridade Monetária de Macau proceder à verificação da qualidade dos sócios qualificados da sociedade, mas esta apreciação está dependente das influências de factores externos, nomeadamente da solicitação de elementos informativos à entidade de fiscalização onde se encontra o sócio qualificado. Por isso, a Administração não tem conhecimento por completo do tempo necessário para apreciar o pedido, pelo que o “deferimento tácito” acarreta riscos para o regime de apreciação. Assim sendo, a aplicação supletiva do “indeferimento tácito” é a mais adequada.

Por outro lado, segundo o proponente, aquando da revisão do Regime jurídico do sistema financeiro, o Governo vai ponderar a eliminação do disposto nos números 3 e 4 do artigo 41.º daquela lei, por forma a aplicar o regime de “indeferimento tácito” previsto no Código do Procedimento Administrativo.

Quanto à não inclusão na proposta de lei de uma disposição semelhante ao artigo 42.º do Regime jurídico do sistema financeiro¹⁶, a Comissão

16 “O artigo 42.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro (inibição do direitos de voto)

1. Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a aquisição ou o aumento de uma participação qualificada, sem que o interessado tenha obtido a aprovação da AMCM, determinam a inibição do exercício do direito de voto adquirido.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'Z' and 'A' at the top, followed by 'u', 'g', 'C', 'L', and 'A'.

manifestou as suas dúvidas ao proponente. Quais os efeitos dos actos de votação praticados e das deliberações tomadas por interessados que adquiriram ou aumentaram participações sociais qualificadas sem a aprovação da Autoridade Monetária de Macau, ou mesmo, no caso de se verificar oposição posterior à idoneidade dos sócios qualificados?

O proponente referiu que desde que a autorização não tenha sido revogada, a actividade desenvolvida pela sociedade durante o período em que foi autorizada a exploração deve ser legal. Em relação às dúvidas suscitadas pela Comissão, o princípio geral é o de que a alteração do sócio carece de autorização prévia da AMCM. Após a alteração bem-sucedida dos sócios qualificados, a proposta de lei não tem meios legais concretos para demonstrar que a Autoridade pode opor-se com eficácia.

-
2. Quando tenha conhecimento de algum dos factos referidos no número anterior, a AMCM dará conhecimento dos mesmos e da inerente inibição ao órgão de administração da instituição de crédito.
 3. O órgão de administração da instituição de crédito que tenha recebido a comunicação referida no número anterior ou que dos factos a que esta respeita haja tido conhecimento por outros meios, deve prestar esta informação à assembleia dos accionistas.
 4. A deliberação em que o accionista tenha exercido direitos de voto de que se encontre inibido, nos termos do n.º 1, é anulável, salvo se se provar que a deliberação teria sido tomada mesmo sem aqueles votos.
 5. Se, apesar do disposto no n.º 3, o accionista exercer os direitos de voto de que se encontre inibido, deve ficar registado em acta o sentido da sua votação.
 6. A anulabilidade pode ser arguida pelos accionistas ou pelo órgão de fiscalização, nos termos gerais, ou pela AMCM.
 7. Na pendência da acção de anulação da deliberação que respeite à eleição dos órgãos de administração ou de fiscalização, constitui fundamento de recusa do registo previsto na alínea l) do n.º 1 do artigo 37.º o exercício dos direitos de voto, abrangidos pela inibição, que tenham sido determinantes para a tomada das deliberações."



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Na versão final, o proponente não introduziu novas disposições relacionadas com a discussão.

Artigo 14.º - Administração

Estabelecendo a comparação com o artigo 47.º¹⁷ do Regime jurídico do sistema financeiro vigente, a norma sugerida na versão inicial da proposta de lei só exige que “o órgão de administração das sociedades de locação financeira deve ser constituído por pelo menos um membro, com capacidade, qualidade e experiência adequadas ao exercício das funções, dispondo de poderes para efectivamente determinarem a orientação da actividade da sociedade, devendo esse membro residir na RAEM.”

A Comissão reparou que esta norma poderia significar, por um lado, que os restantes membros do órgão de administração não precisam de “possuir capacidade, qualidade e experiência adequadas ao exercício das funções”. E por outro, como a proposta de lei não integra as normas semelhantes aos artigos 48.º¹⁸ e 49.º¹⁹ do Regime jurídico do sistema financeiro, no futuro

¹⁷ O artigo 47.º (Gestão das instituições de crédito) do Regime jurídico do sistema financeiro define que:

1. “O órgão de gestão das instituições de crédito deve ser constituído por um mínimo de três elementos de reconhecida idoneidade, dois dos quais, pelo menos, residentes no Território e com capacidade e experiência adequadas ao exercício das funções, dispondo de poderes para efectivamente determinarem a orientação da actividade da instituição.

2. A gerência das sucursais de instituições de crédito com sede no exterior deve integrar, pelo menos, duas pessoas dotadas de idoneidade e experiência profissional adequadas, com residência no Território e que disponham de poderes para dirigirem efectivamente a actividade da sucursal.”

¹⁸ O artigo 48.º (Idoneidade dos dirigentes das instituições de crédito) do Regime jurídico do sistema financeiro define que:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

haverá insuficiências quanto aos critérios para determinar a "posse de capacidade, qualidade e experiência adequadas ao exercício das funções", nomeadamente, se a AMCM, pode, nos termos das alíneas 8) e 11) do n.º 1 do artigo 10.º e do n.º 2 do artigo 11.º da proposta de lei, recusar as pessoas que não reúnem condições para registar-se como membro do órgão de

"1. Na apreciação da idoneidade exigida no artigo anterior, deve tomar-se em conta o modo habitual como a pessoa conduz os seus negócios ou exerce a sua profissão, em especial nos aspectos que revelem uma incapacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa ou evidenciem incumprimento das suas obrigações ou a adopção de comportamentos incompatíveis com a preservação da reputação da instituição de crédito.

2. Entre outras circunstâncias atendíveis, na avaliação da idoneidade será ponderado o facto de a pessoa ter sido:

- a) Declarada, por sentença, falida ou insolvente, ou julgada responsável por falência ou insolvência de empresa por ela, dominada ou de que tenha sido administradora, directora ou gerente;
- b) Administradora, directora ou gerente de empresa cuja falência ou insolvência tenha sido prevenida, suspensa ou evitada por providências extraordinárias de saneamento financeiro, ou detentora de uma posição de domínio em empresa nessas condições desde que, em qualquer dos casos, se reconheça a sua responsabilidade por essa situação;
- c) Condenada, ou se encontrar pronunciada, por crimes de falsificação, furto, roubo, burla, peculato, suborno, extorsão, abuso de confiança, usura, corrupção, emissão de cheques sem provisão ou recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis;
- d) Responsável por infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições de crédito e das demais instituições sujeitas a supervisão da AMCM, quando a gravidade ou a reiteração dessas infracções o justifique.

3. O disposto no presente artigo aplica-se aos membros do órgão de fiscalização e da mesa da assembleia geral da instituição de crédito, com as adaptações decorrentes da natureza das suas funções."

¹⁹ O artigo 49.º (Início de funções) do Regime jurídico do sistema financeiro define que:

"1. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito, bem como os gerentes das sucursais, não podem iniciar o exercício das suas funções sem que se encontre efectuado na AMCM o registo da respectiva designação.

2. O requerimento para o registo deve ser acompanhado de pormenorizado currículo profissional e de certidão do registo criminal ou documento equivalente aceite pela AMCM, relativos à pessoa ou às pessoas em causa.

3. No caso de recusa de registo que respeite à maioria dos membros do órgão de administração ou fiscalização, ou de que resulte deixarem de se mostrar preenchidas, por outro modo, as exigências legais ou estatutárias para o normal funcionamento do órgão em causa, a instituição de crédito deve apresentar à AMCM, no prazo por esta fixado, uma composição para o mesmo, diferente da anteriormente apresentada, mantendo-se em funções os membros cessantes.

4. A violação do disposto nos números 1 e 3 pode, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei, constituir fundamento para a revogação da autorização da instituição de crédito ou para a adopção das providências previstas nos artigos 83.º a 105.º, mas a falta de registo não determina a invalidade dos actos praticados no exercício da suas funções pela pessoa em causa."



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'Z' and several illegible signatures.

administração.

Quanto a isto, segundo o proponente, o artigo 48.º do Regime jurídico do sistema financeiro deixa de ser aplicável às sociedades de locação financeira. No entanto, a AMCM, ao avaliar se os membros do órgão de administração possuem “capacidade, qualidade e experiência adequadas ao exercício das funções”, toma em consideração vários aspectos, incluindo o modo habitual como a pessoa conduz os seus negócios ou exerce a sua profissão, em especial nos aspectos que revelem uma incapacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa ou evidenciem incumprimento das suas obrigações ou a adopção de comportamentos incompatíveis com a preservação da reputação da instituição de crédito. Para além disso, os novos membros do órgão de administração não podem iniciar as suas funções desde a alteração dos membros do órgão de administração até à apresentação do pedido de alteração do registo. A AMCM pode recusar o registo como membro do órgão de administração às pessoas que não reúnem condições para o efeito.

De notar que o proponente introduziu alterações no n.º 2 do artigo 11.º da versão final. A expressão “alteração ao registo deve ser requerida” passou para “informar a AMCM”.

Outra questão que mereceu a atenção da Comissão tem a ver com a interpretação da expressão “residir na RAEM”, constante neste artigo. Será



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que esta norma significa que não se excluem os não residentes da RAEM?
Será aplicável o disposto nos números 1 e 2 do artigo 234.º do Código Comercial? Será que isto acaba por permitir que a sede e a administração principal da sociedade não estejam na RAEM?

Na sua resposta, o proponente sublinhou que, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da proposta de lei, a sociedade de locação financeira deve ser sediada na RAEM, e por outro lado, nos termos deste artigo, o órgão de administração das sociedades de locação financeira tem de ter pelo menos um membro que reside na RAEM. Aqui, a expressão “residir” significa que o referido membro é o responsável, a tempo inteiro, pela gestão da sociedade de locação financeira em Macau, devendo ser portador de cartão de identificação de que trabalha legalmente na sociedade de locação financeira autorizada a operar em Macau, e, durante o processo de supervisão regular, pode ser contactado oportunamente pela AMCM, sempre que tal se revele necessário. Se for necessário, nos termos do Decreto-Lei n.º 14/96/M (Estatuto da AMCM), são atribuídas competências à AMCM para solicitar aos serviços públicos competentes a prestação de informações e elementos relevantes para a verificação da execução da norma. Desde que preencha os requisitos previstos neste artigo, a pessoa colectiva pode também ser membro do órgão de administração e designar uma pessoa singular que resida na RAEM para exercer as respectivas funções em sua representação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Segundo alguns membros da Comissão, no articulado da proposta de lei não se refere o número mínimo de dias de permanência em Macau dos membros do órgão de administração, nem que só se considera residir em Macau quando há pernoita. Na prática, pode acontecer que só se inscreva um domicílio local no registo comercial e os membros do órgão de administração não permaneçam em Macau, só se desloquem ocasionalmente a Macau uma ou duas vezes por ano. Segundo a explicação do proponente, parece que se considera ainda aceitável conseguir entrar em contacto por telefone a qualquer momento.

Tendo em conta o disposto no artigo 22.º da proposta de lei, a fim de evitar conflitos desnecessários sobre a questão do pressuposto sancionatório em causa, foi discutida a possibilidade de aditar um critério objectivo quanto ao número de dias de permanência em Macau, ou pelo menos a exigência de este tipo de “residência” ser “residência habitual”.

O proponente reiterou que a proposta de lei exige a necessidade de haver um responsável principal que permaneça a maior parte do seu tempo em Macau. Isto destina-se não só a facilitar o trabalho da AMCM, mas também à boa gestão da instituição. Os clientes e os funcionários da instituição também precisam de entrar em contacto com o responsável da instituição.

Quanto à alteração do articulado, o proponente referiu que a intenção



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature and initials in the top right margin.

inicial da proposta de lei era reduzir as exigências para as sociedades de locação financeira. Estabelecendo a comparação com o artigo 47.º do Regime jurídico do sistema financeiro, a proposta de lei deixa de exigir que o órgão de administração seja constituído “pelo menos por dois residentes no Território”. O aditamento da exigência do número mínimo de dias de permanência em Macau pode não corresponder à intenção inicial, o que acarreta falta de flexibilidade para o interessado ou para a própria instituição. Por outro lado, no sistema financeiro, para além das sociedades de locação financeira existem também outras instituições financeiras e instituições de crédito, portanto a revisão concreta deve tomar em consideração a sua totalidade.

Handwritten signature and initials in the right margin.

As alterações introduzidas na versão final da proposta de lei traduzem várias opiniões da Comissão.

Artigo 15.º - Contabilidade e controlo interno

Tendo em conta que alguns dos membros da Comissão manifestaram a sua preocupação com a gestão do risco das sociedades de locação financeira em relação a outros artigos²⁰, o proponente entendeu que seria conveniente aditar o respectivo conteúdo neste artigo, e, por sua iniciativa, aditou como complemento a parte da “gestão do risco” na versão final do artigo 15.º.

²⁰ Por exemplo, os artigos 10.º e 16.º.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 16.º - Remessa de elementos

Relativamente ao disposto no n.º 1 do artigo 16.º da versão inicial da proposta de lei, a Comissão esteve atenta às razões da não introdução do disposto nos artigos 75.^{o21} a 76.^{o22} do Regime jurídico do sistema financeiro. Segundo a explicação do proponente, isto deve-se ao facto de as sociedades de locação financeira deixarem de ser instituições de crédito, portanto deixa de ser necessária a publicação obrigatória da situação financeira.

²¹ Artigo 75.º (Publicações obrigatórias)

1. As instituições de crédito com sede no Território devem publicar no Boletim Oficial e em dois dos jornais mais lidos do Território, um em língua portuguesa e outro em língua chinesa, até ao dia 31 de Maio de cada ano e em relação ao exercício do ano anterior, encerrado em 31 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Balanço;
- b) Conta de demonstração de resultados;
- c) Síntese do relatório de actividade;
- d) Parecer do conselho fiscal;
- e) Síntese do parecer dos auditores externos;
- f) Lista das instituições em que detenham participação superior a 5% do respectivo capital ou superior a 5% dos seus fundos próprios, com indicação do respectivo valor percentual;
- g) Lista dos accionistas qualificados;
- h) Nomes dos titulares dos órgãos sociais.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as instituições de crédito devem publicar, no Boletim Oficial, no prazo de 45 dias a contar da data do fecho do respectivo trimestre, os balancetes do razão geral.

3. As instituições de crédito que disponham de subsidiárias no exterior, devem ainda publicar, conjuntamente com os elementos referidos no n.º 1, os balanços e a conta de demonstração de resultados consolidados.

4. O prazo referido no n.º 1 pode ser excepcionalmente prorrogado pela AMCM, mediante pedido fundamentado da instituição interessada.

²² Artigo 76.º (Sucursais de instituições de crédito com sede no exterior)

1. As sucursais de instituições de crédito com sede no exterior devem publicar, nos termos referidos no artigo anterior, os balancetes trimestrais, o balanço, a demonstração de resultados e o relatório dos auditores externos relativos à actividade da sucursal, bem como um relatório sucinto sobre a actividade desenvolvida no Território.

2. As sucursais de instituições de crédito com sede no exterior devem ainda apresentar na AMCM, até 30 dias após a respectiva publicação, um exemplar do relatório e contas da respectiva sede, mantendo um outro no seu estabelecimento principal à disposição do público, para consulta.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

T | do
A
lu
J
Ch
W
T
H

Para além disso, a Comissão também notou que, estabelecendo a comparação com as exigências previstas nas oito alíneas do n.º 1 do artigo 75.º do Regime jurídico do sistema financeiro, o artigo 16.º da proposta de lei exige que as empresas de locação financeira remetam anualmente menos informações à AMCM, remetendo apenas “as demonstrações financeiras auditadas por auditores externos” e “o relatório de auditor externo”, tendo a Comissão questionado se esta disposição era suficiente para efeitos de supervisão.

Segundo o proponente, as exigências previstas nas oito alíneas do n.º 1 do artigo 75.º do Regime jurídico do sistema financeiro visam elevar a transparência da situação financeira das instituições de crédito e proteger os direitos e interesses dos depositantes. Uma vez que as sociedades de locação financeira não podem absorver depósitos, não se coloca em questão a garantia dos direitos e interesses dos depositantes. Em relação à supervisão das sociedades de locação financeira, para além da apresentação das suas demonstrações financeiras ou relatórios financeiros, a AMCM procede à supervisão através dos relatórios de supervisão regularmente apresentados (inspecção *off-site*) e inspecção *on-site*.

Houve ainda membros da Comissão que quiseram saber qual a diferença e a relação entre os auditores externos exigidos no n.º 1 do artigo 16.º da proposta de lei e os auditores exigidos para o Grupo A do Imposto



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large '7' and several illegible signatures.

Complementar de Rendimentos, questionando se os auditores exigidos na proposta de lei são contratados temporariamente ou se são previamente contratados de acordo com o plano anual.

Segundo a explicação do proponente, as sociedades de locação financeira têm de contratar previamente auditores para efeitos de apreciação anual das contas. O requisito exigido na proposta de lei é, de facto, semelhante ao exigido para os auditores do Grupo A, exigindo-se aos auditores qualificados que avaliem se as contas das sociedades reflectem realmente a situação financeira das mesmas. Portanto, o que a AMCM exige não são as demonstrações fiscais, mas sim as demonstrações financeiras verificadas e assinadas pelos auditores.

Para além disto, a Comissão prestou ainda atenção ao Regulamento Administrativo n.º 25/2005 (Normas de contabilidade). O artigo 9.º do referido regulamento administrativo prevê que as "Normas de contabilidade devem ser revistas no prazo de dois anos a contar da data da sua aplicação obrigatória". No entanto, desde a sua publicação em 2005, ainda não foi actualizado. O *International Accounting Standards Board* (IASB) publicou em 12 de Maio de 2011 as "Demonstrações financeiras consolidadas" da IFRS, que substituem as "Demonstrações financeiras consolidadas e separadas" da IAS 27 e "Consolidação: entidades com finalidade especial" da SIC-12. Face a isto, em Macau não foram emitidas normas de contabilidade para as demonstrações



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

financeiras consolidadas, e as empresas/instituições financeiras não têm normas de contabilidade para cumprir aquando da preparação das suas demonstrações financeiras consolidadas. Assim sendo, como é possível garantir que os activos, passivos e os respectivos riscos financeiros das sociedades de locação financeira, enquanto entidades com finalidade especial, sejam reflectidos efectivamente nas demonstrações financeiras consolidadas? As normas de contabilidade são emitidas pela Direcção dos Serviços de Finanças (DSF), pelo que a Comissão exorta a AMCM a dialogar, o mais rapidamente possível, com a DSF, e a responder à questão de emitir, ou não, as normas relativas às demonstrações financeiras consolidadas, para que as instituições financeiras possam cumprir as respectivas normas.

Em resposta, o proponente defendeu que, embora algumas normas internacionais de contabilidade ainda não tenham sido introduzidas em Macau, as instituições financeiras, aquando da elaboração das demonstrações financeiras, discutem com os auditores externos sobre a utilização das suas normas de contabilidade, e a prática geral é adoptarem as normas internacionais. O Governo também afirmou que a Comissão de Registo dos Auditores e dos Contabilistas da Direcção dos Serviços de Finanças já tinha elaborado o "Documento de consulta relativo às novas 'Normas de Relato Financeiro'", no qual se propõe que as Novas Normas de Relato Financeiro, que irão substituir as actuais, sejam definidas tendo como referência a versão de 2015 das "Normas Internacionais de Relato Financeiro". Actualmente está



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

em curso a consulta pública sobre as novas normas de contabilidade financeira, prevendo-se o seu lançamento em 2021.

Segundo o proponente, o SPV (*Special Purpose Vehicle*/filiais) previsto na proposta de lei é diferente do sentido lato de SPV (filiais), o que preocupa a Comissão, pois embora a epígrafe seja "SPV", a sua natureza é de filial da sociedade de locação financeira. Só que, após a obtenção da autorização por parte da sociedade, é permitida, estruturalmente, a criação de uma outra sociedade independente para o projecto específico de locação financeira, cuja actividade é relativamente simples, uma sociedade só tem um projecto de locação financeira.

O proponente salientou que as disposições previstas no capítulo I do Regime jurídico do sistema financeiro continuarão a ser aplicadas às sociedades de locação financeira. De facto, a AMCM procede a uma apreciação regular e contínua, e através do mecanismo previsto no n.º 1 do artigo 9.º (Supervisão consolidada) do Regime jurídico do sistema financeiro, exige que as demonstrações financeiras dos projectos de locação financeira das filiais sejam consolidadas nas demonstrações financeiras da empresa-mãe, a ser entregues em conjunto à AMCM para efeitos de supervisão. A situação financeira das filiais é reflectida nas demonstrações financeiras da empresa-mãe. Portanto, não há lugar a preocupações quanto à menção de "SPV" implicar, necessariamente, um obstáculo no que respeita à



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

consolidação das demonstrações financeiras.

Face à resposta do proponente, alguns membros da Comissão manifestaram que, uma vez que o artigo 9.º do Regime jurídico do sistema financeiro prevê que a supervisão das instituições financeiras deve ser feita com base na consolidação da sua situação financeira com a de outras sociedades em que detenham participação superior a 50% (incluindo as filiais com propósito de locação financeira), tal significa que, nestas circunstâncias, a empresa-mãe precisa de apresentar as demonstrações financeiras consolidadas para reflectir a sua situação financeira global. Em Macau, por enquanto, não existem normas de contabilidade que regulem a preparação das demonstrações financeiras consolidadas, portanto é necessário definir normas de contabilidade para uniformizar o tratamento contabilístico das instituições, pois só assim é que é possível garantir que estas entidades com finalidade especial (SPV), isto é, as filiais com propósito de locação financeira, não sejam excluídas do balanço e se tornem num *off-balance sheet risk* das instituições financeiras.

Artigo 17.º - Constituição de subsidiárias e participações em outras sociedades

Este artigo regula as regras a observar pelas sociedades de locação financeira na constituição de subsidiárias e participação em outras

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical line and several initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sociedades.

Em primeiro lugar, este artigo prevê que "a constituição de subsidiárias que não sejam filiais com propósito de locação financeira" está dependente da prévia autorização da AMCM.

Uma vez que o âmbito de exploração das filiais com propósito de locação financeira se limita aos "projectos específicos de locação financeira", a Comissão discutiu com os representantes do Governo sobre a exploração de vários projectos de locação financeira através de subsidiárias. Solicitou ainda ao proponente que explicasse o posicionamento das subsidiárias das sociedades de locação financeira no âmbito das sociedades de locação financeira e das filiais com propósito de locação financeira.

Segundo a explicação do proponente, as filiais com propósito de locação financeira são por natureza subsidiárias das sociedades de locação financeira²³, no entanto, as subsidiárias referidas neste artigo não podem exercer actividades de locação financeira. A proposta de lei não proíbe as sociedades de locação financeira de exercer actividades noutras áreas através da criação de subsidiárias, desde que estas estejam autorizadas pela AMCM e não exerçam actividades relacionadas com a locação financeira.

²³ A alínea d) do artigo 1.º (Definições) do Regime jurídico do sistema financeiro define que:

"d) Subsidiária: instituição financeira com personalidade jurídica própria, cujo domínio seja assegurado por uma outra instituição financeira através da participação desta no seu capital ou de disposições estatutárias ou contratuais;"



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

Porque, nos termos da proposta de lei, é proibido a qualquer pessoa ou entidade realizar operações de locação financeira sem autorização para o efeito²⁴. Se as subsidiárias das sociedades de locação financeira pretenderem exercer actividades de locação financeira, são obrigadas a constituir sociedades de locação financeira, mediante autorização do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 5.º da proposta de lei. As sociedades de locação financeira também podem optar por criar várias filiais com propósito de locação financeira, através da comunicação à AMCM.

Por outras palavras, as sociedades de locação financeira autorizadas a operar em Macau podem estabelecer três tipos de subsidiárias: (1) filiais com propósito de locação financeira que exercem a actividade de locação financeira – mediante comunicação prévia da AMCM; (2) subsidiárias que exercem a actividade que não seja a de locação financeira – mediante prévia autorização da AMCM; (3) subsidiárias que exercem a actividade de locação financeira – mediante prévia autorização do Chefe do Executivo.

Na versão final da proposta de lei, o proponente aditou a expressão “sem prejuízo do disposto no artigo 5.º” para esclarecer a intenção legislativa da proposta de lei e responder às dúvidas levantadas pela Comissão.

Em segundo lugar, quanto à questão de as subsidiárias das sociedades

²⁴ Vide n.º 1 do artigo 4.º da versão final da proposta de lei; n.º 4 do artigo 5.º da versão inicial.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the characters "Z", "do", "sh", "J", "un", "clan", and several illegible signatures.

de locação financeira estarem ou não sujeitas à supervisão da AMCM, o proponente referiu que a norma regula apenas a constituição das subsidiárias, mas uma vez que a empresa-mãe da subsidiária é uma sociedade de locação financeira, a subsidiária também será sujeita à devida supervisão. Tendo em conta que as sociedades de locação financeira são instituições financeiras, a AMCM vai proceder à supervisão das subsidiárias, de acordo com o regime geral das instituições financeiras, por exemplo, no que respeita à contabilidade, existe uma supervisão consolidada.

Em terceiro lugar, o presente artigo exige também que "a aquisição em outras sociedades de uma posição de sócio dominante prevista no n.º 1 do artigo 212.º do Código Comercial" depende da prévia autorização da AMCM.

No decurso da apreciação na especialidade, alguns membros da Comissão referiram que, neste artigo, a remissão para o artigo 212.º do Código Comercial como pressuposto da supervisão apresenta provavelmente deficiências, porque, para além da situação da pessoa que "conjuntamente com outras sociedades de que seja também sócio dominante ou com outros sócios a quem esteja ligado por acordos parassociais", a pessoa que conjuntamente com outrem "detém uma participação maioritária no capital social" ou "dispõe de mais de metade dos votos" não detém a posição de "sócio dominante".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

J | do
SA
u
Vela
si
A
A

Segundo a explicação do proponente, a situação acima referida não carece de autorização prévia da AMCM, mas esta continua a proceder à supervisão regular das sociedades de locação financeira, supervisão que abrange a situação da detenção de participação inferior a 50% noutras sociedades (incluindo as subsidiárias).

Para além disso, o proponente salientou que o presente artigo visa regular as sociedades de locação financeira que detenham subsidiárias, e não as situações em que os seus accionistas detenham outra sociedade.

Em quarto lugar, segundo as explicações complementares do proponente, são diferentes do objecto deste artigo a cisão, fusão e transformação das sociedades de locação financeira.

Considerando que as sociedades de locação financeira permanecem como instituições financeiras no futuro, a sua cisão e fusão estão sujeitas à autorização prévia do Chefe do Executivo, nos termos da Lei n.º 3/95/M de 13 de Março.

Artigo 18.º - Alteração aos estatutos

Na versão inicial da proposta de lei, previa-se o seguinte: "As sociedades de locação financeira devem submeter à prévia autorização da AMCM



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

quaisquer alterações que pretendam introduzir nos seus estatutos, designadamente as que respeitem à firma da sociedade, objecto, capital social, sede social e órgãos sociais.”

No que toca a esta disposição, alguns membros da Comissão entendem que se a alteração da sede social também tiver de passar pela autorização prévia da AMCM, o funcionamento da sociedade pode ser afectado. Portanto, sugeriram que, caso a sede se mantivesse na RAEM, a referida alteração se limitasse a uma notificação posterior.

Segundo o proponente, a intenção original deste artigo é regulamentar a alteração do próprio estatuto. Assim, só a alteração da sede social que implique alteração dos estatutos é que está sujeita, nos termos previstos, à autorização prévia; se não estiver em causa a alteração dos estatutos, então, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º, a alteração da sede social deve apenas ser notificada no prazo de 1 mês.

Para salientar que o que depende da autorização prévia são alterações dos próprios estatutos e não outras alterações, na versão final da proposta de lei, a redacção deste artigo foi alterada para: “As sociedades de locação financeira devem obter prévia autorização da AMCM para procederem a alteração dos seus estatutos.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do
7/1
A
w
C
A
A
A

Nas reuniões da Comissão, também foi discutida a possibilidade de simplificar os procedimentos de alteração de estatutos, por exemplo, não ser necessário proceder ao registo especial quando se tenha obtido a autorização prévia, pois ambos os procedimentos são da responsabilidade da AMCM.

Quanto a isto, o proponente sublinhou que, no regime vigente, também existem essas exigências procedimentais. Segundo os actuais procedimentos de alteração dos estatutos de bancos ou de outras instituições financeiras, estes têm de obter, primeiro, a autorização prévia da AMCM para efectuar a alteração dos seus estatutos, a qual deve ser registada na Conservatória, e depois, procedem ao registo especial na AMCM, através da cópia autêntica emitida pela Conservatória, referida na alínea 10) do n.º 1 do artigo 10.º.

Além disso, a Comissão deu também acompanhamento à questão sobre as diferenças entre este artigo e o artigo 114.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro²⁵.

Segundo o proponente, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da presente proposta de lei, a sede das sociedades de locação financeira tem de ser fixada na RAEM, pelo que o n.º 2 do artigo 114.º do Regime Jurídico do

²⁵ O artigo 114.º (Alterações dos estatutos) do Regime Jurídico do Sistema Financeiro prevê o seguinte:

"1. As instituições de crédito com sede no Território devem submeter à prévia autorização da AMCM todas as alterações que pretendam introduzir nos seus estatutos, designadamente as que respeitem a denominação, objecto, órgãos sociais, localização da sede e capital social.

2. As instituições de crédito com sede no exterior que disponham de sucursais no Território devem comunicar à AMCM, no prazo de 30 dias, as alterações introduzidas nos respectivos estatutos."



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature and initials at the top right.

Handwritten signature below the first one.

Sistema Financeiro não se aplica às mesmas.

Artigo 19.º - Cessação de actividade

Handwritten signature and initials next to the Article 19 header.

Na versão inicial da proposta de lei, previa-se o seguinte: “As sociedades de locação financeira quando pretendam cessar a actividade devem comunicar a sua intenção à AMCM com a antecedência mínima de dois meses.”

Handwritten signature and initials next to the Article 19 text.

Nos termos da alínea 4) do n.º 1 do artigo 8.º da proposta de lei, a cessação de actividade pode dar lugar a revogação da autorização obtida pelas sociedades de locação financeira.

Artigo 20.º - Constituição

Este artigo estipula a constituição de filiais com propósito de locação financeira.

Em relação ao n.º 1 do artigo 20.º da versão inicial, a Comissão dedicou atenção à questão de como é que os bancos ou sociedades de locação financeira estabelecidas no exterior vão criar filiais com propósito de locação financeira em Macau.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the word "de" at the top and several illegible signatures and initials.

Segundo as explicações do proponente, o critério a que este artigo recorre é o de ser "autorizados a exercer actividade na RAEM". Assim, estão incluídos os bancos constituídos e registados na RAEM, assim como os bancos que funcionam sob a forma de sucursais - por exemplo, a Sucursal de Macau do Banco da China -, desde que os mesmos estejam autorizados a exercer a sua actividade na RAEM. No caso das sociedades de locação financeira constituídas no exterior, estas têm de obter, primeiro e nos termos do artigo 5.º da proposta de lei, a respectiva autorização do Chefe do Executivo, e depois é que podem constituir filiais com propósito de locação financeira na RAEM.

Esclareceu ainda que o n.º 1 visa salientar que apenas os bancos ou as sociedades de locação financeira autorizados a exercer actividade na RAEM é que podem criar filiais com propósito de locação financeira na RAEM, enquanto a intenção original do n.º 2 é não afastar a possibilidade de os bancos ou as sociedades de locação financeira locais constituírem filiais com propósito de locação financeira no exterior.

Em relação ao n.º 2, alguns membros colocaram a questão de como vai ser a fiscalização das filiais com propósito de locação financeira constituídas no exterior.

O proponente enfatizou o seguinte: as filiais com propósito de locação



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'F' and 'A' at the top, and several other signatures below.

financeira constituídas pelos bancos locais ou pelas sociedades de locação financeira locais no exterior têm de cumprir a legislação no exterior, assim como a legislação de Macau, nomeadamente, o regime jurídico das sociedades de locação financeira. Antes de constituir uma filial com propósito de locação financeira no exterior, há que proceder à notificação prévia à AMCM, nos termos do artigo 21.º da proposta de lei. Após a criação da referida filial, a AMCM deve, de acordo com o artigo 9.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, proceder à “supervisão consolidada” da situação financeira dessa filial e da sua empresa-mãe. O n.º 2 do artigo 16.º da proposta de lei também se aplica às filiais com propósito de locação financeira constituídas tanto em Macau como no exterior.

Artigo 21.º - Notificação

De acordo com o n.º 1, os bancos ou as sociedades de locação financeira autorizadas a exercer actividade na RAEM devem notificar a AMCM, previamente e por escrito, apresentando os elementos exigidos pela proposta de lei, da intenção de constituir filiais com propósito de locação financeira.

Segundo a apresentação do proponente, as filiais com propósito de locação financeira constituem um importante instrumento de isolamento de riscos para as sociedades de locação financeira. No regime vigente, a constituição dessas filiais também requer a autorização do Chefe do Executivo,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mas com o novo mecanismo introduzido na proposta de lei, vai ficar sujeita apenas a uma notificação prévia e escrita à AMCM, o que contribui para melhor satisfazer as necessidades do desenvolvimento do sector da locação financeira.

O n.º 2 determina que as filiais com propósito de locação financeira devem apresentar à AMCM um conjunto de elementos, no prazo de um mês após a sua constituição.

A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a relação entre este número e os artigos 9.º a 11.º, e sugeriu a inclusão, nos elementos a apresentar, dos elementos relativos ao "objecto social", ou seja, aos "projectos de locação financeira", caso contrário, será difícil fiscalizar se as filiais com propósito de locação financeira estão a explorar um "projecto específico de locação financeira" ou se estão a explorar vários projectos de locação financeira.

Segundo o proponente, a natureza e a função do n.º 2 são basicamente idênticas ao registo especial regulado nos artigos 9.º a 11.º da proposta de lei. No entanto, a natureza das filiais com propósito de locação financeira é diferente da das sociedades de locação financeira, as filiais são constituídas por estas ou pelos bancos, portanto, a fiscalização das sociedades de locação financeira é mais rigorosa do que a das filiais com propósito de locação

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

financeira, daí serem ligeiramente diferentes os elementos exigidos. O proponente aceitou a sugestão da Comissão.

Durante a apreciação, a Comissão verificou o seguinte: este artigo exige a apresentação de um conjunto de elementos, mas, em todo o capítulo sobre as filiais com propósito de locação financeira, não existem disposições sobre as várias matérias, por exemplo, a forma da sociedade, o capital social e os membros dos órgãos de administração, nem artigos de remissão.

Segundo a resposta do proponente, as filiais com propósito de locação financeira são constituídas sob a forma de pessoa colectiva independente, de acordo com as disposições do Código Comercial relativas à constituição de sociedades. Os artigos 6.º, 7.º e 14.º da proposta de lei, que dizem respeito à forma da sociedade, ao capital social e ao órgão de administração, aplicam-se apenas às sociedades de locação financeira e não às filiais com propósito de locação financeira.

No entanto, o proponente voltou a salientar que as filiais com propósito de locação financeira não estão totalmente fora de fiscalização. No caso da constituição de filiais com propósito de locação financeira por parte de bancos ou sociedades de locação financeira autorizadas a exercer actividade na RAEM, de acordo com as normas de contabilidade, há que proceder à consolidação das demonstrações financeiras das filiais e da sua



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

empresa-mãe, assim, a situação do funcionamento e dos riscos das filiais está reflectida nas demonstrações da empresa-mãe. Mais, nos termos do artigo 9.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, a AMCM procede à supervisão consolidada da situação financeira das filiais e da empresa-mãe (incluindo inspecções "on-site" e "off-site").

Tendo em conta as afirmações do proponente, de que a constituição de filiais com propósito de locação financeira se faz de acordo com as disposições gerais do Código Comercial, alguns membros discutiram com o proponente sobre a exigência da firma das filiais, constante da alínea 1) do n.º 2.

Segundo alguns membros da Comissão, o Código Comercial consagra a exigência do número de sócios para determinadas formas de sociedade²⁶, e a proposta de lei define que o capital das filiais com propósito de locação

²⁶ O n.º 1 do artigo 332.º (Sócios e sua contribuição) do Código Comercial prevê o seguinte:

"1. As sociedades em nome colectivo só podem ser constituídas por, pelo menos, dois sócios, que podem contribuir com capital ou com indústria."

O artigo 351.º (Regime das sociedades em comandita) do Código Comercial prevê o seguinte:

"1. Às sociedades em comandita aplicam-se as disposições relativas às sociedades em nome colectivo, na medida em que forem compatíveis com as normas deste capítulo.

2. Nas sociedades em comandita por acções aplicam-se à comandita de fundos as disposições relativas às sociedades anónimas, em tudo o que não se ache especialmente preceituado neste capítulo."

O n.º 1 do artigo 390.º (Sociedade por quotas unipessoal) do Código Comercial prevê o seguinte:

"1. Qualquer pessoa singular ou colectiva pode constituir sociedades por quotas de cujo capital, que constitui uma única quota, seja inicialmente o único titular."

O n.º 1 do artigo 393.º (Características) do Código Comercial prevê o seguinte:

"1. A sociedade anónima só pode ser constituída por um mínimo de três sócios e o seu capital não pode ser inferior a 1 000 000 de patacas."



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

financeira tem de "ser integralmente detido", assim, estas só podem assumir a forma de sociedade por quotas, mais concretamente, sociedade por quotas unipessoal.

Alguns membros consideram que, uma vez que as filiais com propósito de locação financeira têm de ser, necessariamente e ao nível jurídico, uma sociedade por quotas unipessoal, não há necessidade de acrescentar a expressão "sociedade por quotas unipessoal" na sua firma, e sugeriram o aditamento de uma norma especial, no sentido de dispensar a aplicação do artigo 27.^{o27} do Código Comercial.

O proponente concordou que, ao nível do Código Comercial, a forma que pode preencher o requisito de "capital ser integralmente detido" é, de facto, a sociedade por quotas unipessoal, contudo, não ponderou a definição de uma ressalva sobre as disposições do Código Comercial. Por isso, quando se trata de uma sociedade por quotas unipessoal, devem aplicar-se as respectivas disposições no Código Comercial.

Em relação ao n.º 3, a versão inicial da proposta de lei previa o seguinte:
"As filiais com propósito de locação financeira devem informar a AMCM das alterações aos elementos que tenham prestado ou do cancelamento do seu registo comercial, no prazo de um mês a contar da ocorrência dos mesmos".

²⁷ O artigo 27.^o (Firma das sociedades por quotas unipessoais) do Código Comercial prevê o seguinte:
"A firma das sociedades por quotas unipessoais deve conter o aditamento «Sociedade Unipessoal Limitada» ou, quando redigida em língua portuguesa, «Sociedade Unipessoal Lda.»."



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'Z' and 'A' at the top, and several other signatures and initials below.

A Comissão verificou que esta norma não era totalmente igual à do n.º 2 do artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei, isto é, no caso da alteração de dados das filiais com propósito de locação financeira, há apenas que “informar” sem necessidade de “requerer a alteração de registo”.

Embora o proponente tenha explicado que esta diferença resulta do facto de a fiscalização das sociedades de locação financeira dever ser mais rigorosa do que a das filiais com propósito de locação financeira, acabou por uniformizar, no n.º 2 do artigo 11.º da versão final da proposta de lei, as respectivas exigências para “informar”.

Quanto ao n.º 3 deste artigo, a Comissão questionou o seguinte: se o registo comercial das filiais com propósito de locação financeira tiver sido cancelado, como é que estas vão poder informar a AMCM desse facto, nos termos deste número? O proponente entendeu ser justa esta dúvida e, por conseguinte, dever aperfeiçoar a respectiva redacção.

Artigo 22.º - Infracções administrativas

Este artigo regula as infracções administrativas por violação da presente lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large '7' and several cursive signatures.

O n.º 1 deste artigo elenca os actos que constituem infracção administrativa e define as correspondentes sanções.

A Comissão mostrou preocupação com a intenção legislativa da expressão *"sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas"* nesse número 1 da proposta inicial.

Segundo os esclarecimentos do proponente, qualquer acto pode constituir uma ou mais violações às normas jurídicas, portanto, qualquer acto que viole as normas da presente lei deve ainda sujeitar-se, após a aplicação da multa e verificadas as situações previstas no artigo 8.º (Concurso de infracções)²⁸ do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, a outras sanções previstas na lei.

Tendo em atenção que as normas do Título II e do Título III do "Regime jurídico do sistema financeiro" deixam de se aplicar às sociedades de locação financeira²⁹, alguns membros da Comissão voltaram a pedir esclarecimentos ao proponente sobre as sanções, no sentido de saber se um mesmo facto pode violar, em simultâneo, as normas da presente proposta de lei e as do Título I do "Regime jurídico do sistema financeiro".

²⁸ O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, prevê o seguinte: *"Quando o mesmo facto constitua simultaneamente crime ou contravenção e infracção administrativa, o infractor é punido unicamente a título daqueles, sem prejuízo da aplicabilidade das sanções acessórias previstas para a infracção administrativa"*.

²⁹ Vide situação sobre a apreciação na especialidade do artigo 31.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

E mais, se poderia surgir a seguinte situação: a aplicação do Título IV do "Regime jurídico do sistema financeiro" faria com que as normas do Título II e Título III voltassem a ser aplicadas às sociedades de locação financeira?

Após reverificação, o proponente introduziu os correspondentes ajustamentos na redacção do n.º 1 do artigo 31.º do texto final da proposta de lei.

A Comissão verificou ainda que havia uma diferença de 50, 20 e 10 vezes, respectivamente, no montante mínimo e máximo das multas previstas nas alíneas 1), 2) e 3) do n.º 1 do artigo 22.º, o que era passível, portanto, de criar situações de abuso do poder discricionário.

Segundo as explicações do proponente, a margem de diferença é ainda maior no vigente "Regime jurídico do sistema financeiro"³⁰. A margem de diferença ficou reduzida e fixou-se em três a escala de graduação.

No que concerne à medida da pena, o proponente esclareceu que, nos termos da norma do n.º 2 do artigo 31.º da proposta de lei, são subsidiariamente aplicáveis as normas do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), de 4 de

³⁰ O artigo 128.º (Multa) do "Regime jurídico do sistema financeiro" determina que: "1. Salvo o disposto nos números seguintes, a pena de multa será fixada entre 10 mil patacas e 5 milhões de patacas".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'F' and several cursive signatures.

Outubro. Segundo o n.º 3 do artigo 3.^{o31} desse mesmo diploma, aplicam-se, subsidiariamente, com as necessárias adaptações, os princípios gerais do direito e do processo penal. Por outro lado, nos artigos 64.º a 68.º-A do Código Penal, estão definidas as regras gerais para a determinação da pena, portanto, quando a Administração decide aplicar uma pena administrativa, considera os factores definidos nas regras gerais previstas no Código Penal para a determinação da mesma, nomeadamente o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste, a gravidade das suas consequências, a intensidade do dolo ou da negligência, as condições pessoais do agente e a sua situação económica, a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime.

Relativamente à norma do seu n.º 1, apontam alguns membros da Comissão que na proposta de lei não estava prevista sanção administrativa alguma para o caso de violação do artigo 19.º.

Esta sugestão foi acolhida pelo proponente e foram introduzidos os

³¹ O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro determina que: "1. Os regimes material e procedimental aplicáveis às infracções administrativas são fixados nas leis ou regulamentos que as prevêm e sancionam; 2. Os regimes referidos no número anterior devem conformar-se com as disposições do presente diploma; 3. Na ausência de regulamentação nas leis ou regulamentos previstos no n.º 1, aplicam-se subsidiária e sucessivamente as disposições do presente diploma e, com as necessárias adaptações, as adequadas do Código do Procedimento Administrativo e os princípios gerais do direito e do processo penal."



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

devidos ajustamentos na versão final da proposta de lei.

O n.º 2 do artigo 22.º regula as situações de agravação das penas.

A Comissão levantou dúvidas quanto à aplicabilidade e operacionalidade desta norma. Será que se aplica a todas as infracções administrativas referidas no n.º 1? Relativamente a alguns dos actos, como se determina que o benefício económico é obtido pelo infractor através da prática de infracção administrativa? Por exemplo, na violação das normas previstas no n.º 2 do artigo 11.º e nos números 1 e 2 do artigo 16.º, são considerados como produtos ilegais todos os rendimentos económicos obtidos, após terminado o prazo para a apresentação do requerimento e das informações? A que situações se refere a obtenção do benefício económico por infracção do n.º 1 do artigo 12.º e dos artigos 14.º e 15.º?

Em resposta, o proponente afirma que é, através da análise das provas documentais e provas testemunhais, que se determina se o benefício económico é obtido com a prática de infracção administrativa, nomeadamente através de provas contabilísticas. Por outro lado, existem, de facto, algumas infracções administrativas que não podem ser provadas ou que não envolvem obtenção de benefícios económicos. Neste caso, aplica-se a norma desse número, no pressuposto de não ter obtido benefício económico.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A Comissão reparou que, relativamente à norma do n.º 3 do artigo 128.º do “Regime jurídico do sistema financeiro”, o limite máximo da multa tinha sido elevado do dobro para o quádruplo do benefício económico.

Segundo a justificação do proponente, isto teve em consideração os dois seguintes aspectos:

Primeiro, procedeu-se à fusão da pena principal com a pena acessória. A norma da alínea a) do artigo 127.º do “Regime jurídico do sistema financeiro” determina a aplicação da “perda do capital aplicado nas operações efectuadas” como pena acessória, assumindo a natureza de sanção administrativa pecuniária, tal como no caso da sanção principal de multa, por isso, optou-se na proposta de lei pela sua fusão, deixando assim de existir sanção administrativa pecuniária nas normas sobre as penas acessórias, para a devida harmonização com a norma da alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro; e na alínea a) do artigo 127.º do “Regime jurídico do sistema financeiro”, prevê-se como pena acessória a “perda do capital aplicado nas operações efectuadas”, e a presente proposta de lei define 10 milhões de patacas como capital social mínimo, portanto, optou-se por elevar o montante da multa do dobro para quádruplo, tendo como objectivo encontrar um ponto de equilíbrio.

Segundo, elevou-se o efeito dissuasor. Para combater as cada vez mais



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

graves infracções económicas, há toda a necessidade de agravar as respectivas sanções, elevando os custos pela sua violação e aumentando os seus efeitos dissuasores.

A norma do n.º 3 do artigo 22.º regula as penas acessórias aplicáveis.

Segundo a redacção proposta, a violação da norma do n.º 1 deste artigo, ou melhor, das normas da futura lei, constitui infracção administrativa punível com multa e cumulativamente a sanção acessória de suspensão do exercício do direito de voto ou das funções por um período máximo de dois anos; em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado; e em caso de violação grave ou reiterada, a autorização é revogada.

Contudo, segundo a norma da alínea 5) do n.º 1 do artigo 8.º da proposta de lei, parece que no caso da violação das condições específicas fixadas na ordem executiva referida no n.º 2 do artigo 5.º, ou as determinações e orientações da AMCM, a autorização pode ser revogada, de imediato, sem antes passar pela aplicação da sanção administrativa.

Segundo os esclarecimentos do proponente, o artigo 8.º da proposta de lei refere-se à revogação da autorização da sociedade de locação financeira, enquanto o presente artigo se refere às sanções a aplicar às sociedades de locação financeira. A alínea 5) do n.º 1 do artigo 8.º da proposta de lei



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

determina como pressupostos para a revogação da autorização a violação "grave ou reiterada" dos diplomas legais, das condições específicas ou das determinações e orientações da AMCM. Tal acto faz com que a sociedade de locação financeira deixe de ser adequada para exercer na RAEM a actividade de locação financeira, logo, é necessário, neste caso, revogar a autorização. Mais, não se pretende que a revogação da autorização seja uma sanção por infracção administrativa. Um dos factores a ponderar é a previsão das normas do artigo 2.^{o32} e do artigo 14.^{o33} do Decreto-Lei n.º 52/99/M, que definem a "multa" como sanção principal e a "duração determinada" e a "duração não superior a dois anos"³⁴ como sanção acessória.

³² Determina o artigo 2.º (Noção de infracção administrativa) do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro:

- "1. Constitui infracção administrativa o facto ilícito que unicamente consista na violação ou na falta de observância de disposições preventivas de leis ou regulamentos, que não tenha a natureza de contravenção e para o qual seja cominada uma sanção administrativa pecuniária denominada multa.
2. O facto ilícito denominado infracção administrativa é considerado crime ou contravenção, conforme os casos, quando lhe corresponda pena de prisão ou pena de multa convertível em prisão."

³³ Determina o artigo 14.º (Decisão sancionatória) do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro:

"A decisão sancionatória deve conter, sob pena de nulidade:

- a) A identificação do infractor;*
- b) A descrição do facto ilícito imputado;*
- c) A indicação da norma que prevê e sanciona o facto ilícito imputado;*
- d) A indicação dos meios de prova;*
- e) A indicação da sanção aplicada e o prazo para o seu cumprimento, que não pode ser inferior a 10 dias nem superior a 30;*
- f) A indicação da possibilidade de impugnação da decisão, o prazo para o efeito e o tribunal para o qual se recorre; e*
- g) A indicação de que há lugar à execução imediata da decisão caso esta não seja impugnada."*

³⁴ Determina o artigo 6.º (Sanções) do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro: 1. *Em caso algum*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 23.º - Procedimento sancionatório

Na opinião de alguns membros da Comissão, a proposta de lei remete para o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, publicado antes do retorno de Macau à Pátria, o que faz com que os procedimentos em concreto, incluindo, entre outros, a audição e os prazos, fiquem totalmente fora do âmbito da discussão da presente proposta de lei. Questionaram ainda a falta de clareza das normas do Decreto-Lei n.º 52/99/M, e solicitaram ao proponente esclarecimentos sobre se, futuramente, serão aplicáveis, em matéria procedimental, as normas do Decreto-Lei n.º 52/99/M ou as normas do Código do Procedimento Administrativo.

Segundo os esclarecimentos do proponente, os procedimentos

pode ser cominada, pela prática de uma infracção administrativa, qualquer medida privativa ou restritiva da liberdade pessoal.

2. Quando valorada a reincidência, não podem ser previstos pressupostos e efeitos tão ou mais gravosos para o infractor que os constantes das disposições adequadas da lei penal.

3. As sanções acessórias:

a) Devem estar tipificadas nas leis ou regulamentos referidos no n.º 1 do artigo 3.º;

b) Não podem ter natureza idêntica à da sanção principal;

c) Têm duração determinada;

d) Excepto nos casos de reincidência ou de perda de coisas, valores ou direitos a favor do Território, a sua duração não pode ser superior a 2 anos;

e) Não podem ser prorrogadas;

f) Não podem ser efeito necessário da aplicação da sanção principal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do
Z/ sh
un
Zclm
es
A
H

sancionatórios devem, em princípio, ser os procedimentos gerais das infracções administrativas. E na falta de uma norma especial, aplicam-se as normas do Código do Procedimento Administrativo. A aplicação de sanções administrativas, em geral, deve ainda ser entendida como procedimento administrativo, logo à audição e aos prazos, entre outros, aplicam-se, por remissão, as normas do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 24.º - Reincidência

Segundo alguns membros da Comissão, na reincidência prevista no artigo 70.º do Código Penal, o limite mínimo da pena aplicável ao crime é elevado de um terço, mas na reincidência prevista na proposta de lei, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto. Assim, exigiram ao proponente que esclarecesse as suas razões.

Segundo o proponente, as referidas propostas legislativas baseiam-se no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, e foram tomadas como referência as práticas gerais de outros diplomas legais. Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M vigente, "quando valorada a reincidência, não podem ser previstos pressupostos e efeitos tão ou mais gravosos para o infractor que os constantes das disposições adequadas da lei penal". Um quarto é inferior ao um terço previsto no Código Penal, e esta é uma forma de definição habitual. Seja como for, a proposta legislativa não viola as



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'João' at the top and several illegible signatures below.

disposições do Código Penal.

A “reincidência” prevista neste artigo é diferente da “violação reiterada” prevista na alínea 5) do n.º 1 do artigo 8.º da proposta de lei.

Artigo 25.º - Responsabilidade das pessoas colectivas

Os membros da Comissão não levantaram quaisquer dúvidas quanto ao disposto neste artigo.

Artigo 26.º - Pagamento das multas

Alguns membros da Comissão manifestaram a sua preocupação em relação aos critérios de aplicação previstos no n.º 4 deste artigo, alegando que a proposta de lei propõe que não seja aplicado o limite máximo fixado da multa e que o limite máximo da multa seja elevado para quatro vezes o valor resultante da infracção. Os contratos de locação financeira são geralmente longos, e a eventual substituição dos administradores pode ocorrer com o passar do tempo, assim, há que clarificar na proposta de lei se respondem apenas os administradores da altura do cometimento da infracção, ou os da altura da punição, ou se respondem solidariamente todos os administradores, do período entre o cometimento e a punição, pelo pagamento da multa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Segundo as explicações do proponente, o critério essencial de aplicação deste artigo é "quando sejam julgados responsáveis pela infracção administrativa". Aparentemente parece que só os administradores efectivos da altura da violação da lei é que devem assumir solidariamente responsabilidades, mas, na realidade, os administradores sucessores, mesmo que saibam da existência de situações ilegais, também podem ficar calados e ocultá-las, para que estas situações se mantenham. Neste caso, existe também um certo nível de ilegalidade, e para o Governo, estes administradores sucessores devem também responder solidariamente. Se estes não intervierem na respectiva infracção, é claro que não vão responder solidariamente. Seja como for, a sanção incide, em primeiro lugar, sobre as responsabilidades de toda a empresa pela violação da lei.

Em relação às explicações do proponente, alguns membros sugeriram ao Governo a emissão de instruções, para definir claramente que os administradores sucessores têm o dever de avaliar a legalidade dos contratos. Para além disso, propõe-se que seja fixado um limite máximo para a responsabilidade solidária dos administradores, uma vez que o produto da infracção pertence à sociedade e os administradores dele não beneficiam.

Em relação às sugestões referidas, o proponente frisa que os administradores sucessores devem cumprir as exigências de supervisão contínua da Autoridade Monetária de Macau. Se estes tiverem o dever de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do
T/A
Luy
Chen
J
es
K
H

saber do funcionamento da sociedade mas optarem por não o fazer, existe igualmente ilegalidade nesta situação. Na prática, cada caso pode ser diferente, o Governo procede à investigação e à recolha de provas de acordo com a situação real, para comprovar se existe ou não responsabilidade por parte dos administradores. Apesar de a presente proposta de lei não incluir normas relativas ao ónus da prova e à proporção das responsabilidades, existem já outras leis e diplomas complementares aplicáveis, havendo, portanto, já um mecanismo relativamente perfeito.

Artigo 27.º - Destino das multas

Este artigo prevê que o produto das multas aplicadas ao abrigo da presente proposta de lei constitui receita da AMCM.

Quanto a esta norma, alguns membros da Comissão entendem que parece ser mais adequado o produto das multas pertencer ao Governo da RAEM³⁵. As razões invocadas incluem: a competência sancionatória reverte para o Chefe do Executivo; o valor das multas pode ser de centenas de milhões de patacas.

Em relação às sugestões da proposta de lei, o proponente apresentou os

³⁵ Nos termos do artigo 15.º do Decreto-lei n.º 52/99/M (Destino das multas):
"no silêncio das leis ou regulamentos referidos no n.º 1 do artigo 3.º, o produto das multas constitui receita do Território".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature that appears to be 'do' and several other marks.

seguintes fundamentos: a Autoridade Monetária de Macau (AMCM) é uma entidade com autonomia financeira³⁶; a lei orgânica da AMCM permite que “as multas aplicadas em processos de infracção às normas legais e regulamentares das áreas da sua competência” constituem proveitos da AMCM³⁷; correspondência a outros regimes financeiros; aplicam-se as práticas anteriores.

O proponente acrescentou que a Autoridade Monetária de Macau, sendo uma entidade com autonomia administrativa e financeira, tem de responsabilizar-se, ela própria, pelos lucros e perdas. A fiscalização também acarreta custos, portanto, uma das razões pelas quais o produto das multas constitui receita da AMCM são os custos de fiscalização. Após a liquidação de cada ano económico, se houver saldo positivo, a AMCM, com autorização superior, remete-o para o Cofre do Governo.

Quanto a esta questão, registaram-se opiniões divergentes no seio da Comissão.

Alguns membros consideram que se pode tentar um novo modelo de gestão financeira.

³⁶ Vide n.º 1 do novo Estatuto da Autoridade Monetária de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/96/M.

³⁷ Vide alínea e) do artigo 26.º do novo Estatuto da Autoridade Monetária de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/96/M.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'F' and 'H' at the top, and several other marks below.

Mas a maioria dos membros entende que as razões do proponente são mais fundamentadas. Há quem entenda que as contas apresentadas pelas entidades autónomas também são fiscalizadas e, actualmente, muitas entidades autónomas não conseguem suportar as suas despesas e necessitam de requerer dotação junto do Governo. Há quem refira que as entidades autónomas podem simplificar muitos procedimentos administrativos desnecessários, por exemplo, dispensar a afectação repetida de verbas entre o Cofre do Governo e os serviços públicos, entendendo que, caso o produto das multas seja revertido para o Governo, então, é mais adequado a Autoridade Monetária de Macau voltar a ser um serviço normal³⁸.

Artigo 28.º - Cumprimento do dever omitido

Os membros da Comissão não levantaram quaisquer dúvidas quanto ao disposto neste artigo.

Artigo 29.º - Disposição transitória

Os membros da Comissão não levantaram quaisquer dúvidas quanto ao disposto neste artigo.

³⁸ Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º (Autonomia administrativa e financeira) do Regulamento Administrativo n.º 6/2006:

“2. Em prejuízo de razões ponderosas expressamente reconhecidas por lei, os serviços e organismos só podem dispor de autonomia financeira quando as suas receitas próprias, consignadas e participações atinjam o mínimo de 30% das despesas totais”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do
林
Chen
in
J
林
林

Artigo 30.º - Alteração ao Regime jurídico do sistema financeiro

Este artigo tem como objectivo afastar as sociedades de locação financeira das “instituições de crédito”³⁹.

Nos termos da alínea 1) do artigo 2.º da proposta de lei, as sociedades de locação financeira passarão a ser, no futuro, “instituições financeiras”⁴⁰.

Artigo 31.º - Direito subsidiário

O n.º 1 da versão inicial deste artigo previa que “às sociedades de locação financeira e às filiais com propósito de locação financeira aplica-se subsidiariamente o Regime jurídico do sistema financeiro”.

Quanto a esta disposição, a Comissão procedeu a uma análise sobre os diversos capítulos do Regime jurídico do sistema financeiro (RJSF).

O Regime jurídico do sistema financeiro é composto por quatro títulos: Título I (Actividades financeiras gerais), Título II (Instituições de crédito), Título

³⁹ A alínea b) do artigo 1.º (Definições) do Regime jurídico do sistema financeiro define que:

“b) instituição de crédito: empresa cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e conceder crédito por conta e risco próprios”;

⁴⁰ A alínea a) do artigo 1.º (Definições) do Regime jurídico do sistema financeiro define que:

“a) instituição financeira: empresa cuja actividade principal consista na concessão de facilidades de crédito, na tomada de participações, na realização de investimentos financeiros, ou na intermediação nos mercados monetário, financeiro ou cambial”;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

III (Intermediários e outras instituições financeiras) e Título IV (Infracções).

Tendo em conta que o artigo 30.º da proposta de lei exclui as sociedades de locação financeira das “instituições de crédito”, o disposto no Título II do RJSF deve deixar de ser aplicável, no futuro, às sociedades de locação financeira.

Quanto ao Título III do Regime jurídico do sistema financeiro, do disposto no seu artigo 116.º, ou seja, da exclusão daquelas cuja “actividade esteja regulamentada por legislação especial”, parece poder concluir-se a sua inaplicabilidade às sociedades de locação financeira, incluindo a inaplicabilidade da norma do regime subsidiário previsto no artigo 120.º do mesmo título.

Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse quais os artigos constantes do Regime jurídico do sistema financeiro que, no futuro, poderiam ser aplicados subsidiariamente às sociedades de locação financeira, nomeadamente o Título IV, que envolve um conjunto de infracções cujos pressupostos da ilegalidade podem deixar de se aplicar às sociedades de locação financeira, por exemplo, as alíneas f), m) e n) do n.º 2 do artigo 122.º do Regime jurídico do sistema financeiro. Também pode haver uma certa duplicação com algumas infracções administrativas previstas na presente proposta de lei, tais como as alíneas c), k) e o) do n.º 2 do artigo 122.º do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Regime jurídico do sistema financeiro.

Segundo a resposta do proponente, o Título I (artigos 1.º a 14.º) do Regime jurídico do sistema financeiro continuará a ser aplicável às sociedades de locação financeira; o Título II (artigos 15.º a 115.º) não será aplicável às sociedades de locação financeira; o Título III (artigos 116.º a 120.º) não será aplicável às sociedades de locação financeira; apenas o artigo 121.º do Título IV continuará a ser aplicável às sociedades de locação financeira.

Quanto ao n.º 2 deste artigo, a Comissão não suscitou qualquer dúvida.

Artigo 32.º - Revogação e remissões

Os membros da Comissão não levantaram quaisquer dúvidas quanto ao disposto neste artigo.

Artigo 33.º - Entrada em vigor

Os membros da Comissão não levantaram quaisquer dúvidas quanto ao disposto neste artigo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V

Aperfeiçoamento da versão final

Na alínea 1) do artigo 2.º da versão final da proposta de lei, a referência constante da alínea 1) do artigo 2.º da versão inicial foi alvo de alteração, passando de “instituições financeiras que têm por objecto social o exercício da actividade de locação financeira” para “instituições financeiras que têm por objecto social o exercício exclusivo da actividade de locação financeira”.

Na alínea 2) do artigo 2.º da versão final da proposta de lei, a expressão constante da alínea 2) do artigo 2.º da versão inicial foi alvo de alteração, passando de “instituições financeiras cujo capital é integralmente detido por bancos ou por sociedades de locação financeira autorizados a exercer actividade na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, que têm por objecto a mera detenção e gestão de projectos específicos de locação financeira” para “instituições financeiras cujo capital é integralmente detido por banco ou por sociedade de locação financeira autorizados a exercer actividade na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, e que têm por objecto a detenção e gestão de um projecto específico de locação financeira”.

Na versão final, a epígrafe do artigo 3.º foi alterada para “Actividades permitidas”, e o seu n.º 1 define expressamente que “As sociedades de

Handwritten signatures and initials in the right margin, including names like 'Zhang', 'Lin', 'Chen', and others.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

locação financeira e as filiais com propósito de locação financeira exercem exclusivamente a actividade de locação financeira.” A alínea 4) do n.º 1 do artigo 3.º da versão inicial foi eliminada; as restantes alíneas do n.º 1 do artigo 3.º da versão inicial, depois de as respectivas redacções terem sido aperfeiçoadas, passaram a ser integradas no n.º 2 do artigo 3.º da versão final; este número acaba por referir, na parte inicial, o seguinte: “As sociedades e as filiais referidas no número anterior podem ainda exercer as seguintes actividades no âmbito da locação financeira”. O n.º 3 do artigo 3.º da versão final corresponde ao n.º 2 do artigo 3.º da versão inicial, cuja redacção, depois de aperfeiçoamento, passou para: “Não é permitido às sociedades e às filiais referidas no n.º 1 exercer actividades não abrangidas nos números anteriores, nomeadamente a recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público”.

No que respeita à organização estrutural dos articulados, o n.º 4 do artigo 5.º da versão inicial, que diz respeito a uma disposição de proibição, passou a integrar-se no Capítulo I, isto é, nas disposições gerais. Considerada a natureza idêntica das matérias regulamentadas, procedeu-se à sua fusão com o artigo 4.º da versão inicial, passando então a n.º 1 do artigo 4.º da versão final. O artigo 4.º da versão inicial passou a n.º 2 do artigo 4.º da versão final, cuja redacção passou para “É proibido a qualquer pessoa ou entidade que não tenha sido autorizada ou que não tenha notificado a AMCM para o efeito, incluir na sua firma ou usar no exercício da sua actividade palavras que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

exprimam ou insinuem que o seu objecto social é a actividade de locação financeira." A epígrafe deste artigo passou a ser "Exclusividade".

Na versão final, a epígrafe da Secção I do Capítulo II da proposta de lei sofre alterações na versão em chinês, passando de "業務的求取", na versão inicial, para "業務的准入".

Devido às referidas mudanças introduzidas no artigo 4.º, na versão final da proposta de lei o artigo 5.º passou a ter menos números, de 4 passaram a 3.

No tocante ao artigo 7.º da versão final da proposta de lei, foi aditado um novo n.º 2 ao artigo 7.º da versão inicial, cuja redacção é: "O capital social deve estar integralmente subscrito e realizado em dinheiro no momento da sua constituição." O artigo 7.º da versão inicial passou a n.º1 do artigo 7.º da versão final.

A primeira frase constante do n.º 1 do artigo 8.º da versão final da proposta de lei passou a ter a seguinte redacção: "A autorização concedida nos termos do artigo 5.º pode ser revogada quando:", e as alíneas 1) a 6) sofreram ligeiros ajustamentos técnicos.

A redacção do n.º 2 do artigo 8.º da versão inicial sofreu alterações,

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'F' and several illegible signatures.

passando de “O prazo referido na alínea 3) do número anterior pode ser prorrogado pela AMCM, por uma ou mais vezes, mediante requerimento apresentado pela sociedade de locação financeira” para “O prazo referido na alínea 3) do número anterior pode ser prorrogado pela AMCM, por uma vez, pelo prazo máximo de um ano, mediante requerimento fundamentado apresentado pela sociedade de locação financeira”, na versão final da proposta de lei.

Quanto ao n.º 3 do artigo 8.º da versão final da proposta de lei, procedeu-se à eliminação da expressão “Salvo em casos excepcionais devidamente justificados” constante do n.º 3 do artigo 8.º da versão inicial, e a redacção que foi mantida sofreu também ligeiros ajustamentos técnicos.

No tocante ao n.º 4 do artigo 8.º da versão final da proposta de lei, procedeu-se à alteração da redacção do n.º 4 do artigo 8.º da versão inicial, passando a ser “Compete ao Chefe do Executivo revogar a autorização, através de ordem executiva, ouvida a AMCM”.

No tocante ao artigo 9.º da versão final, procedeu-se à alteração da epígrafe do artigo 9.º da versão inicial, passando a ser “Obrigatoriedade de registo”, e o n.º 3 passou a ser: “Compete à AMCM emitir certidão sumária do registo especial, a requerimento de quem demonstre interesse legítimo”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

O n.º 1 do artigo 10.º da versão final da proposta de lei resulta da introdução de ligeiros ajustamentos técnicos à expressão inicial do n.º 1 do mesmo artigo da versão inicial, e a redacção da alínea 7) do n.º 1 passou a ser: "Cópia autenticada dos acordos parassociais relativos ao exercício do direito de voto, caso existam".

O n.º 2 do artigo 10.º da versão final da proposta de lei resulta da alteração do mesmo articulado da versão inicial, cuja redacção passou de "A AMCM pode, para efeito do registo especial, solicitar a prestação de elementos adicionais" para: "A AMCM pode, para efeitos do registo especial, solicitar a prestação de outras informações e documentos de prova necessários à verificação dos elementos referidos no número anterior".

O n.º 1 do artigo 11.º da versão final da proposta de lei resulta da alteração do mesmo articulado da versão inicial, cuja redacção passou de "O registo especial deve ser requerido no prazo de três meses, a contar da data da constituição da sociedade de locação financeira" para "As sociedades de locação financeira devem efectuar o registo especial no prazo de três meses, a contar da data da sua constituição".

O n.º 2 do artigo 11.º da versão final da proposta de lei resulta da alteração do mesmo articulado da versão inicial, cuja redacção passou de "Havendo modificações posteriores aos elementos constantes do registo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

especial, a alteração ao registo deve ser requerida no prazo de um mês, a contar da data em que aquelas se verificarem” para “Havendo modificações posteriores aos elementos constantes do registo especial, as sociedades de locação financeira devem informar a AMCM no prazo de um mês, a contar da data em que aquelas se verifiquem”.

O n.º 1 do artigo 12.º da versão inicial da proposta de lei foi dividido em n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º da versão final.

O n.º 1 passou a ter a seguinte redacção: “A sociedade de locação financeira deve obter autorização prévia da AMCM quando um sócio, ou outra pessoa, singular ou colectiva, adquira participações em qualquer uma das seguintes situações:

1) Através de um único acto ou de vários actos, directa ou indirectamente, adquira participação de valor igual ou superior a 10% do capital social ou dos direitos de voto;

2) Adquira participação que, independentemente do seu valor, lhe confira o poder de exercer uma influência significativa na gestão da sociedade”.

O n.º 2 passou a ter a seguinte redacção: “Na impossibilidade prática de obter a autorização prévia da AMCM nos termos do número anterior, a sociedade de locação financeira deve comunicar essa situação à AMCM no



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

prazo de um mês a contar da data da aquisição da respectiva participação”.

No artigo 12.º da versão final da proposta de lei, foi eliminado o n.º 2 do mesmo artigo da versão inicial.

O n.º 1 do artigo 13.º da versão final da proposta de lei resulta da alteração do n.º 1 do mesmo artigo da versão inicial, cuja redacção passou para: “A AMCM pode opor-se à aquisição de participações referidas no n.º 1 do artigo anterior, caso considere que o participante não reúne as condições adequadas à garantia de uma sã e prudente gestão da sociedade de locação financeira”.

O n.º 2 do artigo 13.º da versão final da proposta de lei resulta da alteração da parte inicial do n.º 2 do artigo 13.º da versão inicial, cuja redacção passou de “Constituem, nomeadamente, fundamento da oposição” para “Considera-se que não estão reunidas as condições adequadas a que se refere o número anterior, quando, nomeadamente:”.

A alínea 2) do n.º 2 do artigo 13.º da versão final da proposta de lei resulta da introdução de ajustamentos técnicos ao mesmo articulado da versão inicial, com os quais foi eliminada a referência “após apreciação pela AMCM”.

Na versão final da proposta de lei aditou-se ao n.º 2 do artigo 13.º uma



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

nova alínea 3): “O participante tenha sido condenado, ou se encontre pronunciado, por crimes de branqueamento de capitais, terrorismo, falsificação, furto, roubo, burla, peculato, crimes contra a realização de justiça, extorsão, abuso de confiança, usura, corrupção, emissão de cheque sem provisão ou recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis”.

A alínea 4) do n.º 2 do artigo 13.º da versão final da proposta de lei corresponde à alínea 3) do n.º 2 do artigo 13.º da versão inicial, cuja redacção sofreu alterações técnicas e resultou na eliminação da referência “a AMCM”.

O artigo 14.º da versão final da proposta de lei resulta da alteração do mesmo artigo da versão inicial, cuja redacção passou para: “Os membros do órgão de administração das sociedades de locação financeira devem ter capacidade, qualidade e experiência adequadas ao exercício das funções, devendo pelo menos um deles ter residência habitual na RAEM e dispor de poderes para efectivamente gerir a actividade da sociedade”.

O artigo 15.º da versão final da proposta de lei resulta do aditamento à redacção do mesmo articulado da versão inicial do termo “gestão do risco”.

No n.º 1 do artigo 16.º da versão final da proposta de lei procedeu-se à eliminação da expressão “com sede na RAEM”, constante do mesmo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'Z' and several illegible signatures.

articulado da versão inicial.

A redacção do artigo 17.º da versão final da proposta de lei corresponde à do artigo 17.º da versão inicial, à qual foi aditada a expressão "sem prejuízo do disposto no artigo 5.º". Para além disso, a sua versão em português sofreu ligeiros ajustamentos técnicos.

O artigo 18.º da versão final da proposta de lei corresponde ao artigo 18.º da versão inicial, cuja redacção passou para: "As sociedades de locação financeira devem obter prévia autorização da AMCM para a alteração dos seus estatutos".

A redacção do artigo 19.º da versão final da proposta de lei sofreu ligeiros ajustamentos técnicos.

O artigo 20.º da versão final da proposta de lei corresponde ao artigo 20.º da versão inicial. Eliminou-se, na versão em chinês do n.º 1, o carácter "僅", e a redacção do n.º 2 foi simplificada.

O artigo 21.º da versão final da proposta de lei corresponde ao artigo 21.º da versão inicial. O proponente alterou a expressão inicial do n.º 2, que passou para: "Os bancos ou as sociedades de locação financeira referidos no artigo anterior devem submeter os seguintes elementos à AMCM, no prazo de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

um mês após a constituição das filiais com propósito de locação financeira”. Foram ainda aditados ao n.º 2 três conteúdos, a saber: “3) Objecto social; 4) Projecto específico de locação financeira e 9) Outras informações e documentos de prova necessários à verificação pela AMCM dos elementos referidos nas alíneas anteriores”. A redacção da alínea 8) na sua versão em português sofreu ligeiros ajustamentos técnicos. A redacção do n.º 3 passou para: “No caso de haver modificações posteriores dos elementos submetidos ou cancelamento do registo comercial das filiais com propósito de locação financeira, os bancos ou as sociedades de locação financeira referidos no artigo anterior devem informar a AMCM, no prazo de um mês a contar da ocorrência desses factos”.

O artigo 22.º da versão final da proposta de lei corresponde ao artigo 22.º da versão inicial. A redacção da versão final sofreu as seguintes alterações:

Tendo em conta que o n.º 1 do artigo 3.º da versão inicial foi dividido em dois números, as respectivas remissões dos articulados sofreram os devidos ajustamentos técnicos;

Tendo em conta que o disposto no n.º 4 do artigo 5.º da versão inicial foi colocado antes, isto é, no n.º 1 do artigo 4.º, as remissões respectivas dos articulados sofreram os devidos ajustamentos técnicos;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical line and several illegible signatures.

Tendo em conta que o n.º 1 do artigo 12.º da versão inicial foi dividido em dois números, o n.º 2 do artigo 12.º foi integrado na alínea 1) do n.º 1 do presente artigo.

A situação relativa à violação do artigo 19.º foi integrada na alínea 1) do n.º 1 do presente artigo.

O n.º 2 do artigo 24.º da versão final da proposta de lei resulta dos ligeiros ajustamentos técnicos introduzidos no correspondente número.

A redacção das alíneas 4) e 5) do artigo 26.º da versão final da proposta de lei na sua versão em português sofreu ligeiros ajustamentos técnicos.

O n.º 1 do artigo 31.º da versão final da proposta de lei resulta da alteração da redacção do n.º 1 do artigo 31.º da versão inicial, que passou de "Às sociedades de locação financeira e às filiais com propósito de locação financeira aplica-se subsidiariamente o Regime jurídico do sistema financeiro" para "Às sociedades de locação financeira e às filiais com propósito de locação financeira aplica-se subsidiariamente o disposto nos artigos 1.º a 14.º e no artigo 121.º do Regime jurídico do sistema financeiro."



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

VI

Conclusão

Em conclusão, apreciada e analisada na especialidade a proposta de lei,
a Comissão:

1. É de parecer que a versão final da proposta de lei reúne os requisitos
necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;

2. Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade
da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem
ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 28 de Fevereiro de 2019

A Comissão,

Chan Chak Mo

(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the name 'Chan' and other illegible marks.

Wong Kit Cheng

(Secretária)

Ng Kuok Cheong

Mak Soi Kun

Chan Iek Lap

Chan Hong

Wu Chou Kit



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Lam Lok Fong

Chan Wa Keong

Leong Sun lok